



Comissão Permanente de Licitação <cpl@canaadoscarajas.pa.gov.br>

RECURSO ADMINISTRATIVO FABRO

1 mensagem

Katia Solange Gomes Barros <lange-barros@hotmail.com>

5 de novembro de 2024 às 21:35

Para: "cpl@canaadoscarajas.pa.gov.br" <cpl@canaadoscarajas.pa.gov.br>

BOA NOITE

ESTAMOS ENVIANDO POR EMAIL, POIS MESMO ASSIM NÃO PERDE O DIREITO DE SER APRECIADO PELA COMISSÃO.

SOLANGE



RECURSO FABRO_ 05 11.pdf

430K



A ILUSTRÍSSIMA SENHORA AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS – PA.

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 155/2024-FME-CPL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 095/2024/SRP**

A empresa **FABRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE-MOLDADOS LTDA**, CNPJ sob nº 07.117.532/0001-52, localizada na Av. Weyne Cavalcante, s/n, QD 01 lotes 01 a 07, Jardim Florido, Canaã dos Carajás-Pa, por sua representante legal a Sr. **GUILHERME SANTOS FABRO**, Empresário, CPF: 027.082.192-94.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Agente de Contratação que classificou a proposta e habilitou a empresa **C.E E BUFFET LTDA**, inscrita no CNPJ nº 28.185.412/0001-62, com sede na Avenida Liberdade, Nº 216, Quadra 002, Lote 216, 2º Pavimento, Sala 216B, Bairro da Paz, Parauapebas, PA, visto que contraria sobremaneira a legislação pátria que beneficia as empresas enquadradas como ME/EPP, em razão de que a empresa que foi declarada vencedora não se enquadra como tal desde o mês anterior à realização do certame, e mantém seu desenquadramento até a presente data. demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões que passa a expor:

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar, que nos termos do § 4º, do art.165, I, da Lei nº 14.133/2021, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.

Desta forma, a própria Agente de Contratação, cuidou de estabelecer na ata da sessão, que o prazo de recurso é até o corrente dia (05/11/2024) até às 18 h: 00min, sendo que todos os outros recursos apresentador em outras licitações era ate as 23:59 hs, que é quando o dia termina, então encaminharemos para o email da CPL, nosso recurso tempestivo, conforme protocolo do próprio portal de compras públicas.



DAS RAZÕES DO RECURSO

Em que pese o respeito por esta respeitável Julgadora, temos que a decisão de declarar a empresa C.E E BUFFET LTDA, inscrita no CNPJ nº 28.185.412/0001-62, vencedora no certame, merece reforma, uma vez que a mesma apresentou em seus documentos de habilitação uma declaração de enquadramento, visto que contraria sobremaneira a legislação pátria que beneficia as empresas enquadradas como ME/EPP, pois com o quantitativo de atestados apresentados pela mesma, merece que seja feito **uma diligencia pela comissão**. Ora, além de utilizar benefício ao qual talvez faz jus, frustrando, assim, o caráter competitivo da licitação e vedando a possibilidade de utilização dos benefícios da Lei 123/2006 por quem de direito faz jus ao mesmo.

O Tribunal de Contas da União já decidiu sobre a matéria, estando a mesma pacificada no âmbito das Cortes de Contas, cita-se o Acórdão nº 970/2011 – Plenário, Relatoria do Ministro Augusto Sherman, paradigma:

"Enunciado - Constitui fraude à licitação a participação de empresa na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, sem apresentar essa qualificação, em razão de faturamento superior ao limite legal estabelecido, situação que enseja a declaração de inidoneidade da pessoa jurídica envolvida. A perda da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, por ser ato declaratório, é de responsabilidade da sociedade empresarial.

Ainda, no âmbito do Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 745/2014 – Plenário, Relatoria Ministro Marcos Bemquerer Costa, decidiu-se que o momento do desenquadramento deve ser pautado pelo excesso ou não dos 20% de faturamento, vejamos:

Independentemente da periodicidade da escrituração contábil, a empresa pretendente a usufruir do regime favorecido de participação nas licitações de que trata a Lei Complementar n. 123/2006 **tem o ônus de manter o controle constante do seu faturamento e atualizar com fidedignidade seus dados constantes em sistemas informatizados da administração pública.**

Dizer que a escrituração do balanço, de periodicidade anual, seria o marco para a constatação do excesso de receita e da perda da condição de empresa de pequeno porte significaria tornar letra morta o § 9º do art. 3º da Lei Complementar n. 123/2006, **que impõe o desenquadramento**



da empresa no mês seguinte àquele em que houver excesso de faturamento, e também ao § 9º A, que condiciona a prorrogação da perda da condição de ME ou EPP para o ano-calendário posterior apenas na hipótese de o excesso de receita bruta situar-se na faixa de 20%.”

DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

É do conhecimento geral que a administração pública, não só pode como deve rever seus atos a qualquer momento, especialmente quando eivados de vícios e ilegalidades que maculam o procedimento administrativo.

Sumula 473, do STF:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Diante do exposto e, ainda, considerando que o procedimento licitatório ainda não gerou nenhum efeito concreto, pois não existem contrato, medição, empenho, bem como ordem de serviço, a Administração Pública deverá rever os atos eivados de vício, determinando a desclassificação da empresa, visto que a empresa apresentou a declaração no certame.

E também que seja feito uma análise em sua proposta de preços, pois na composição de mão de obra, no item caminhão muck, não citou o operador de muck.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requeremos:

Seja recebido e reconhecido o presente recurso para que seja reavaliada a classificação e habilitação da empresa C.E E BUFFET LTDA, inscrita no CNPJ nº 28.185.412/0001-62, devendo ser a empresa excluída deste certame por ter cometido supostamente ato ilegal, por meio de declaração falsa, inserida no processo para alcançar benefícios aos quais não faz jus.

Alternativamente, caso não seja admitido pedido anterior, que seja desconsiderado o pedido de enquadramento como empresa de pequeno porte da recorrida em razão de que não faz jus ao referido benefício por ter ultrapassado o limite de faturamento para que fosse considerada enquadrada.



Que sejam feito diligencia por esta comissão nos portais da transparência das prefeitura, verificando os contratos vigentes, pois se tratando de uma empresa que de acordo seu cartão do cnpj atua desde 14/07/2017, com o volume de atestados apresentados;

No mérito, se requer a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da proposta da empresa;

O retorno da sessão eletrônica de licitação, com a convocação das empresas subsequentes;

Em não sendo recebida e/ou reconhecidos os pedidos insertos acima, requer seja a presente recurso seja encaminhada à autoridade hierarquicamente superior, no interregno e formas legais.

Caso seja ao final indeferido o presente recurso, protesta desde já pela **cópia integral do processo** para fins de encaminhamento de representação ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público.

Não sendo aceito o pedido de desclassificação da proposta e inabilitação da empresa, requer que seja remetido a autoridade superior, todo o caderno processual, até a fase que se encontra, com a devida motivação da negativa do pedido e as demais eventuais peças de recursos e contrarrazões, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos, conforme §2º, art. 165, da Lei nº 14.133/21.

Termos em que,

Pede deferimento.

GUILHERME SANTOS

FABRO:0270821929

4

Assinado de forma digital por

GUILHERME SANTOS

FABRO:02708219294

Dados: 2024.11.05 21:28:30

-03'00"

Canaã dos Carajás-Pá, 05 de novembro de 2024

FABRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE-MOLDADOS LTDA

CNPJ sob nº 07.117.532/0001-52

C.E E BUFFET LTDA
CNPJ: 28.185.412/0001-62
(94) 9156-8485/ (94) 9165-6581/(94) 99972-2625
castruseventos@gmail.com - claudiacastrus252@gmail.com
Avenida Liberdade, nº 216 Quadra 002, Lote 216, 2º Pavimento, Sala 216B Bairro da Paz – Parauapebas – PA

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 155/2024-FME-CPL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 095/2024/SRP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS COM MONTAGEM E DESMONTAGEM (TENDAS, PALCO, ILUMINAÇÃO, SONORIZAÇÃO, BANHEIROS QUÍMICOS E OUTROS), VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DO CALENDÁRIO DE EVENTOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CANAÃ DOS CARAJÁS - PA

DECLARAÇÃO PARA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

C.E E BUFFET LTDA, inscrita no **CNPJ nº 28.185.412/0001-62**, com sede na Avenida Liberdade, Nº 216, Quadra 002, Lote 216, 2º Pavimento, Sala 216B, Bairro da Paz, Parauapebas, PA, CEP 68.515-000, neste ato representada por **EMMANUEL VINICIUS SILVA COSTA**, brasileiro, solteiro, empresário, Portador do RG 0656786020185 SSP/MA e CPF nº 032.286.152-78, domiciliado no mesmo endereço, **DECLARA**, para fins legais, sob as penas da Lei nº , de que cumpre os requisitos legais para a sua qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte nas condições do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei nº Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, em especial quanto ao seu art. 3º; que está apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos art. 42 a 49 da referida Lei Complementar e que não se enquadra nas situações relacionadas no §4º do art. 3º da citada Lei Complementar e no art. 4º da Lei nº 14.133/21.

Parauapebas, 31 de outubro de 2024.

C.E E BUFFET
LTDA:2818541
2000162

Assinado de forma
digital por C.E E BUFFET
LTDA:28185412000162

C.E E BUFFET LTDA
CNPJ nº 28.185.412/0001-62
EMMANUEL VINICIUS SILVA COSTA
TITULAR

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E AGENTE DE
CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS
CARAJÁS**

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO -
PROCESSO LICITATÓRIO 155/2024-FME-CPL-
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 095/2024/SRP - TIPO
MENOR PREÇO – OBJETO: Registro de preço
para futura e eventual contratação de empresa
especializada na prestação de serviços de
locação de estruturas com montagem e
desmontagem (tendas, palco, iluminação,
sonorização, banheiros químicos e outros),
visando atender as necessidades do calendário
de eventos da Secretaria Municipal de Educação
de Canaã dos Carajás - PA**

A empresa **E. R. RIBEIRO DISTRIBUICAO EIRELI**, inscrita no CNPJ 40.543.463/000114, com endereço situado na Rua Princesa Isabel João Pintinho, Canaã dos Carajás – CEP 68.537-000, vem por meio de seu sócio administrador que esta subscreve, **INTERPOR AS RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA:**

SILVA PROMOCOES & EVENTOS LTDA, empresa inscrita sob o CNPJ 44.394.239/0001-69, com sede estabelecida na R MANOEL BORGES QUADRA73 LOTE 46B S/N – BAIRRO NOVO HORIZONTE III, Canaã dos Carajás (PA) CEP: 68.537-000, cidade de Canaã dos Carajás, estado do Pará, vem através do seu representante legal Sr. **HELIVELTON CASTRO SILVA**, brasileiro, empresário, portadora da carteira de identidade nº 8118188, PC/PA e do CPF n.º 048.006.262-50,

Pelos seguintes motivos:

1. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso administrativo é tempestivo, de modo que foi informado na sessão e

devidamente motivado que gostaria de interpor recurso da decisão de habilitação da empresa supra mencionada, assim, nos termos do item 13.2. adimplindo com o prazo descrito no Edital, qual seja, de 03 (três) dias úteis após a habilitação.

Sendo assim, além da Lei pátria, o Edital que faz lei entre as partes, conforme os seus dispositivos e itens inseridos, de modo que o prazo segue respeitado até o dia 05/11/2024 – 18:00.

2. RAZÕES DO RECURSO - MÉRITO

Inicialmente, há de se registrar que o artigo 37, XXI da Constituição Federal determina que os contratos administrativos sejam precedidos de licitação pública.

Assim, de acordo com Marçal Justen Filho, diz que: *“A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos de seleção de proposta da contratação mais vantajosa, com observância do princípio da Isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica.”*

Então, a licitação tem como finalidade a viabilização da melhor contratação possível para o poder público, sempre buscando a proposta mais vantajosa ao Estado, bem como permitir que *qualquer pessoa tenha condições de participar das contratações públicas*, desde que preencha os requisitos legais, fazendo jus ao princípio da competitividade.

Nesse sentido, o artigo 5º da Lei 14.133/21 diz que:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Na melhor forma do Direito, conforme prevê o *princípio da igualdade*, o mesmo é indispensável para que seja garantido um tratamento igualitário entre os licitantes no

bojo do procedimento licitatório, não se admitindo qualquer espécie de tratamento diferenciado que vise a beneficiar ou prejudicar algum dos participantes do certame.

Especificamente, diante do acima exposto, o princípio da vinculação ao edital deve ser respeitado na sua integralidade para que o princípio da isonomia seja aplicado a todos os participantes em igualdade de condições.

Assim, aliado ao cumprimento dos princípios explícitos, descritos no artigo 37, caput, da Constituição Federal e os implícitos, o certame é regido por um instrumento denominado Edital. O qual é, em regra, **o instrumento de convocação, o qual faz “lei” interna entre as partes da licitação e deve definir tudo o que for importante para o certame, vinculando os licitantes e Administração Pública à sua observância.**

De modo que colaciono aqui a frase do ilustre professor Matheus Carvalho em que diz: *“A elaboração do edital pela Administração pública é livre e discricionária, na busca por satisfazer os interesses da coletividade; todavia, após a publicação, a Administração fica vinculada ao que foi publicado.”* (2022, fls.477 – Manual de Direito Administrativo).

Analisando a primeira parte da citação supra, tem-se que: A priori, a elaboração do edital é livre e discricionária por parte dos gestores que solicitam a demanda a ser comprada, e uma vez lançado nas regras, estas devem ser claras, objetivas e serem cumpridas na sua integralidade.

Digo isso, pela própria aplicação do *princípio da isonomia material*, supra mencionado, em que se deve tratar os desiguais, na medida de sua desigualdade.

Assim, os interessados que desejarem participar do certame, o qual foi publicado no portal de compras públicas, garantindo assim, uma ampla publicidade e concorrência, devem cumprir os seus dispositivos, apresentando toda a documentação exigida para o certame.

3. CONCLUSÃO

Diante de tudo o que foi exposto, requer-se que as razões recursais sejam julgadas procedentes **para INABILITAR A EMPRESA SILVA PROMOCOES & EVENTOS LTDA**, empresa inscrita sob o CNPJ 44.394.239/0001-69, com sede estabelecida na R MANOEL BORGES QUADRA73 LOTE 46B S/N – BAIRRO NOVO HORIZONTE III em face de inconsistência na apresentação de documentos com endereços diferentes. Em algumas declarações e no CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA é informado o endereço Rua Manoel Borges, Quadra 73, Lote 46-B, Bairro Novo Horizonte III, já na FICHA CADASTRAL DO MOBILIÁRIO da Prefeitura no contrato nº N° 20240001, de 30/01/2024, na CERTIDÃO NEGATIVA DE DEBITOS MUNICIPAL, na Certificado de Regularidade do FGTS – CRF e entre outros esta RUA EMILIO MEDICE NOVO PARAISO. Além disso, a empresa também solicitou o cancelamento do lance que a colocava em 2º lugar assim impossibilitando a sua participação no lance de desempate.



GLOBAL ARTS PROMOÇÕES & EVENTOS
CNPJ: 44.394.239/0001-69
RUA MANOEL BORGES, SN, QUADRA 73, LOTE 46B, NOVO HORIZONTE III,
CANAA DOS CARAJÁS-PA, CEP 68.356-265.
Tel: (94)99217-2321

À
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 155/2024-FME-CPL
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 095/2024/SRP
LICITAÇÃO TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM

DECLARAÇÃO QUE CUMPRE OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E VERACIDADE

FICHA CADASTRAL DO MOBILIÁRIO

CONTRIBUINTE			
Código:	000038518	CNPJ:	44.394.239/0001-69
Nome:	SILVA PROMOCOES & EVENTOS LTDA	PIs/NT:	
Nome Fant.:	GLOBAL ARTS PROMOÇÕES & EVENTOS	Nº:	11
Endereço:	RUA EMILIO MEDICE	CEP:	68537-000
Bairro:	NOVO PARAISO	Complemento:	
Cidade:	CANAA DOS CARAJAS	Estado:	PA

A empresa SILVA PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA, apresentou orçamento feito na empresa DISTRIBUIDORA PAULISTA, Rua da Torre nº399 – Centro - Canaã dos Carajás/PA, porém o valor orçado da locação e de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para a terceirização das caixas térmicas. No entanto, nas suas Composições Analíticas com Preço Unitário informou o valor de R\$ 47,60 (quarenta e sete reais e sessenta centavos) ocasionando assim erro e inconsistência na composição de preço.



DISTRIBUIDORA PAULISTA

39448511000106
Rua da Torre nº399 - Centro
68350-087 - Canaã dos Carajás/PA

distribuidorapaulistacanaa@outlook.com
Contato: 94991891455

Dados do Cliente

SILVA PROMOÇÕES E EVENTOS

Data: 24/09/2023

ORÇAMENTO Nº 0046-24

Produtos

Nome	Quantidade	Unidade	Valor Unitário	Valor Total
CAIXA TÉRMICA 360L	1	un	R\$ 50,00	R\$ 50,00
Total Produtos				R\$ 50,00
Subtotal				R\$ 50,00
Total Orçamento				R\$ 50,00

Observações

Formas de Pagamento: Dinheiro
Condições de Pagamento: À vista

7	Código Banco	Descrição	Tipo	Unid	Quant.	Valor Unit.	Total	
Composição	833 Filipe	LOCAÇÃO DE CAIXA TÉRMICA POLIETILENO - Descrição: armazenamento 240 garrafas de 600 ml / 10 engarrafados ou 420 latas de 350 ml ou 70 latas de refrigerante 2 litros, peso 25kg, altura fechada 60 cm, altura com tampa aberta 130 cm, largura 117 cm, profundidade 60 cm, estrutura toda em plástico polietileno rotomoldado	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	DIÁRIA	1,0000000	47,60	47,60	
Composição Auxiliar	80252 SINAPI	AUXILAR DE SERVIÇOS GERAIS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	0,2414667	19,81	4,78	
Composição Auxiliar	80252 SINAPI	MOTONISTA DE CAMINHÃO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	0,0454545	24,21	1,10	
Composição Auxiliar	73467 SINAPI	CAMINHÃO TÔCO, PBT 14.350 P.O, CARGA ÚTIL MAX. 8.715 K.G, DIST. ENTRE EIXOS 2,94 M, POTÊNCIA 188 CV, INCLUSIVE CARROCERIA FICHA ABERTA DE MADEIRA P/ TRANSPORTE GERAL DE CARGA SECA, DIMEN. APROX. 2,50 X 8,50 X 6,50 M - CUP. DIÁRIO, AF_06/2014	CHOR - CUSTOS HORÁRIOS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	CHP	0,0454545	257,85	11,72	
Resumo	108 Filipe	CAIXA TÉRMICA POLIETILENO - Armazenamento 240 garrafas de 600 ml / 10 engarrafados ou 420 latas de 350 ml ou 70 latas de refrigerante 2 litros, peso 25kg, altura fechada 60 cm, altura com tampa aberta 130 cm, largura 117 cm, profundidade 60 cm, estrutura toda em plástico polietileno rotomoldado	Encargamento	UN	1,0000000	50,00	50,00	
			M0 sem L.S. em	4,40	L.S. em	0,00	M0 sem L.S. em	8,40
			Valor de BDI em	11,60			Valor de BDI em	50,00

Por fim, requer-se a **INABILITAÇÃO DA EMPRESA**, por descumprir os dispositivos do instrumento convocatório, ferindo o princípio da isonomia, legalidade, moralidade, pelas razões supra mencionadas.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

E. R. RIBEIRO
DISTRIBUICAO
LTDA:405434630
00114

Assinado de forma digital
por E. R. RIBEIRO
DISTRIBUICAO
LTDA:40543463000114
Dados: 2024.11.05
15:34:45 -03'00'

E. R. RIBEIRO DISTRIBUICAO EIRELI
CNPJ 40.543.463/0001-14

Canaã dos Carajás, 05/11/2024

**GLOBAL ARTS PROMOÇÕES & EVENTOS**

CNPJ: 44.394.239/0001-69

Rua Emílio Medice, nº 11 – Bairro Novo Paraíso

Canaã dos Carajás-PA, CEP: 68537-000

Tel: (94)99217-2321

**AO ILUSTRE SENHOR PREGOEIRO E AUTORIDADE COMPETENTE DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS – ESTADO DO
PARÁ.**

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº 155/2024-FME-CPL/2024

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 095/2024/SRP

LICITAÇÃO TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM

SILVA PROMOÇÕES E EVENTOS, inscrita no CNPJ sob o nº 44.394.239/0001-69, sediada no endereço Rua Manoel Borges, Quadra 73, Lote 46-B, Bairro Novo Horizonte III, telefone/fax nº (94) 99217-2321, por intermédio do seu representante legal Sr. HELIVELTON CASTRO SILVA, portador da Carteira de Identidade nº 8118188, órgão expedidor PC - PA e do CPF nº 048.006.262-50, vem, respeitosamente, com base no artigo 165, inciso I, alínea c, da lei nº 14.133/21, e cláusula 13.2 do Edital INTERPOR:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da **CASA DA CULTURA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.579.140/0001-07, com sede localizada na Rua Municipalidade, Belém – PA, a qual foi declarada vencedora dos Item 23, pelos substratos fáticos e razões de direito que serão a seguir expostos.



GLOBAL ARTS PROMOÇÕES & EVENTOS

CNPJ: 44.394.239/0001-69

Rua Emílio Medice, nº 11 – Bairro Novo Paraíso

Canaã dos Carajás-PA, CEP: 68537-000

Tel: (94)99217-2321

1. TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso é tempestivo, uma vez que o prazo para interposição é de 3 (três) dias úteis, contado da lavratura da ata.

Conforme se extrai do Chat, os licitantes foram devidamente intimados quanto ao prazo de apresentação das razões recursais, o qual finda em 05/11/2024 às 18 horas.

Logo, o presente recurso é plenamente tempestivo, tendo em vista, que foi apresentado a comissão julgadora dentro do prazo legal previsto.

2. FATOS DA DECISÃO RECORRIDA

Trata-se de licitação na modalidade pregão eletrônico nº 095/2024/SRP, para contratação de registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de estruturas com montagem e desmontagem (tendas, palco, iluminação, sonorização, banheiros químicos e outros), visando atender as necessidades do calendário de eventos da Secretaria Municipal de Educação de Canaã dos Carajás – Pa, conforme Termo de Referência anexado ao Edital.

Da análise do instrumento convocatório e anexos, bem como da ata da sessão pública, verificou-se os seguintes atos que precisam ser reconsiderados, em especial, em relação a habilitação da empresa **CASA DA CULTURA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.579.140/0001-07, com sede localizada na Rua Municipalidade, Belém – PA, a qual foi declarada vencedora dos Item 23.

• ITEM 23: LOCAÇÃO DE PALCO QUATRO ÁGUAS – 10 X 10 MTS - COM MONTAGEM E DESMONTAGEM

Ocorre que, ao analisarmos a documentação de habilitação da empresa vencedora, foi possível constatar a falta de capacidade técnica para fornecimento do item licitado, tendo em vista que,

**GLOBAL ARTS PROMOÇÕES & EVENTOS**

CNPJ: 44.394.239/0001-69

Rua Emílio Medice, nº 11 – Bairro Novo Paraíso

Canaã dos Carajás-PA, CEP: 68537-000

Tel: (94)99217-2321

os atestados de capacidade técnica, e as CAT's anexadas à habilitação não possui similaridade com o objeto licitado.

Portanto, não há em que se falar em comprovação da capacidade técnica da empresa para o fornecimento do Palco quatro águas 10x10, por tal razão, está sendo apresentado o presente recurso, com o objetivo de desclassificar a empresa Casa da Cultura, para que a empresa **SILVA PROMOÇÕES E EVENTOS** seja declarada como vencedora do item 23.

3. RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO

O presente recurso pontua os atos que precisam ser reconsiderados, estando respaldado na legislação vigente, no edital da licitação, bem como nos princípios licitatórios, conforme abaixo.

1. Da inabilitação da empresa CASA DA CULTURA LTDA.

Senhor Pregoeiro, o Edital de um processo licitatório possui força de lei entre os licitantes, devendo ser respeitado todos seus dispositivos e previsões durante o processo licitatório.

Em análise detida do Edital, em especial ao **item 4.4, alínea a do Termo de Referência**, que dispõe sobre os requisitos de contratação, tem-se a exigência de comprovação de comprovação de capacidade técnico-profissional, que comprove experiência anterior do profissional equivalente ao objeto da licitação, vejamos:

4.4. A qualificação técnica para os licitantes que forem participar dos itens: 8, 21, 22, 23, 24, 28, 29, 30 e 31 consistirá em apresentar:

a) **Apresentar comprovação de capacidade técnico-profissional, constante de atestado(s) devidamente registrado(s) no CREA, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA, em nome do Engenheiro Civil ou/engenhheiro de Segurança do Trabalho, que comprove experiência anterior do profissional equivalente ao objeto da licitação.** (grifo nosso).

**GLOBAL ARTS PROMOÇÕES & EVENTOS**

CNPJ: 44.394.239/0001-69

Rua Emílio Medice, nº 11 – Bairro Novo Paraíso

Canaã dos Carajás-PA, CEP: 68537-000

Tel: (94)99217-2321

Ocorre que, a empresa CASA DO CULTURA apresentou em sua habilitações CAT's e Atestados de Capacidade técnica sem similiaridade com o objeto do item 23.

Sobre o tema, é entendimento pacificado em todos os Tribunais de Justiça da Federação, que restanto comprovado que a licitante não cumpre com os requisitos do Edital, deve ser declarada inabilitada, vejamos a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO PROMOVIDO PELO MUNICÍPIO DE IMBITUBA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA, MANUTENÇÃO PREVENTIVA, PREDITIVA E CORRETIVA DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS COM A FINALIDADE DE SUPRIR AS NECESSIDADES DAS UNIDADES ESCOLARES E DEMAIS DEPARTAMENTOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES. **INABILITAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO DO EDITAL QUE EXIGIA COMPROVAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. INABILITAÇÃO DEVIDA.** DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. RECURSO DESPROVIDO. Se o licitante não cumpre exigência editalícia para a habilitação em processo licitatório, sua exclusão do certame, por inabilitação, é medida que se impõe.

(TJ-SC - APL: 50044018620218240030, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 08/11/2022, Terceira Câmara de Direito Público).

Desta forma, a empresa vencedora não cumpre com os requisitos do instrumento convocatório, devendo ser considerada **INABILITADA** em relação ao item 23, por consequência, **deve ser declarada como vencedora a empresa SILVA PROMOÇÕES E EVENTOS.**

Senhor pregoeiro, outro ponto importante a ser destacado é que consta na documentação de habilitação da casa da cultura, CAT e atestado de capacidade técnica de empresa totalmente estranha ao processo licitatório, vejamos:



GLOBAL ARTS PROMOÇÕES & EVENTOS

CNPJ: 44.394.239/0001-69

Rua Emílio Medice, nº 11 – Bairro Novo Paraíso

Canaã dos Carajás-PA, CEP: 68537-000

Tel: (94)99217-2321

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobre preço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

Além disto, conforme o edital no item 4.4 alínea b do Termo Referência, preconiza que o Engenheiro que assinou a CAT para fins de comprovação de capacidade técnica deve possuir vínculo com a empresa, ou ao menos termo de contratação futura.

Ocorre que, a CAT referente a montagem de palco é assinada pelo o Engenheiro **FABIO HIROSHI VIANNA YAMADA nº 11081D-CREA-PA**, porém, o contrato de prestação de serviços de engenharia consta a Engenheira **ARIANA RODRIGUES AZANCOT nº 17483D-CREA-PA**.



CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

CONTRATANTE: CASA DA CULTURA LTDA, firma estabelecida na Rua Municipalidade, 985 – Sala 1815 – Edifício Mirai Office, Bairro Umarizal. CEP 66050-350 Belém, Pará, inscrita legalmente no CNPJ/MF sob o nº 22.579.140/0001-07, denominada CONTRATANTE, neste ato representada pelo seu sócio **ALEXANDRE LIMA LOUREIRO DO AMARAL**, brasileiro, casado, publicitário, portadora do CPF/MF 303.672.392-72 e Cédula de Identidade no. 1615537 PCDI/PA, residente e domiciliado sito a Rua dos Tamoios, 1474 apto. 1101, Bairro Batista Campos, Belém, Pará.

CONTRATADO: **ARIANA RODRIGUES AZANCOT**, brasileiro, solteiro, Engenheiro Civil, portador da Carteira Profissional do CREA nº 150765411-1, inscrito no CPF sob o nº 816.224.062-49 e Carteira de Identidade nº 17483D-CREA-PA, residente e domiciliado Avº Serzedelo Correa nº 999 Aptº 202 - Bairro Batista Campos, Cidade Belém, Estado do Pará. O presente contrato se regerá pelas cláusulas e condições

Portanto, Senhor Pregoeiro, a empresa CASA DA CULTURA, não conseguiu apresentar Capacidade Técnica para fornecimento e execução do objeto licitado, **DEVENDO SER RECONHECIDA COMO INABILITADA**, pois sua permanência no processo traz risco aos princípios da isonomia e competitividade, como também traz riscos ao erário, pois há possibilidade de não conseguir fornecer o objeto licitado.



GLOBAL ARTS PROMOÇÕES & EVENTOS

CNPJ: 44.394.239/0001-69

Rua Emílio Medice, nº 11 – Bairro Novo Paraíso

Canaã dos Carajás-PA, CEP: 68537-000

Tel: (94)99217-2321

4. PEDIDOS

Diante do exposto, é a presente para solicitar o recebimento, análise e deferimento para:

Desclassificar/inabilitar a empresa **CASA DA CULTURA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.579.140/0001-07 em relação ao item 23;

Reconsideração, ou encaminhamento deste recurso à autoridade superior para decisão.

Nesses termos, pede e aguarda pronto deferimento.

Canaã dos Carajás – PA, 05 de Novembro de 2024.

SILVA PROMOCOES E
EVENTOS
LTDA:44394239000169

Assinado de forma digital por
SILVA PROMOCOES E EVENTOS
LTDA:44394239000169
Dados: 2024.11.05 12:07:02 -03'00'

SILVA PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA
CNPJ 44.394.239/0001-69
HELIVELTON CASTRO SILVA
CPF: 048.006.262-50

C.E E BUFFET LTDA
CNPJ: 28.185.412/0001-62
(94) 9156-8485/ (94) 9165-6581/(94) 99972-2625
castruseventos@gmail.com - claudiacastrus252@gmail.com
Avenida Liberdade, nº 216 Quadra 002, Lote 216, 2º Pavimento, Sala 216B Bairro da Paz – Parauapebas – PA

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAA DOS CARAJÁS
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 155/2024-FME-CPL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 095/2024/SRP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS COM MONTAGEM E DESMONTAGEM (TENDAS, PALCO, ILUMINAÇÃO, SONORIZAÇÃO, BANHEIROS QUÍMICOS E OUTROS), VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DO CALENDÁRIO DE EVENTOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CANAÃ DOS CARAJÁS – PA.

C.E E BUFFET LTDA, inscrita no **CNPJ nº 28.185.412/0001-62**, com sede na Avenida Liberdade, Nº 216, Quadra 002, Lote 216, 2º Pavimento, Sala 216B, Bairro da Paz, Parauapebas, PA, CEP 68.515-000, neste ato representada por **EMMANUEL VINICIUS SILVA COSTA**, brasileiro, solteiro, empresário, Portador do RG 0656786020185 SSP/MA e CPF nº 032.286.152-78, domiciliado no mesmo endereço, vem apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão da comissão/pregoeira em classificar e habilitar **CASA DA CULTURA LTDA** CNPJ 22.579.140/0001-07 (RECORRIDA 1) e **SP SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ 35.369.062/0001-50 (RECORRIDA 2), no certame em epígrafe, cujo objeto também se encontra em destaque, com fulcro na Lei nº 14.133/21 e nos demais dispositivos legais pertinentes, nos fatos e fundamentos atinentes à questão, que passa a expor para ao final requerer:

C.E E BUFFET LTDA
CNPJ: 28.185.412/0001-62
(94) 9156-8485/ (94) 9165-6581/(94) 99972-2625
castruseventos@gmail.com - claudiacastrus252@gmail.com
Avenida Liberdade, nº 216 Quadra 002, Lote 216, 2º Pavimento, Sala 216B Bairro da Paz – Parauapebas – PA

DA TEMPESTIVIDADE

1. Na data de 31/10/2024, a agente de contratação classificou/habilitou CASA DA CULTURA LTDA CNPJ 22.579.140/0001-07 (RECORRIDA 1) e SP SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 35.369.062/0001-50 (RECORRIDA 2) conforme mensagem via chat

31/10/2024 17:23:37 - Sistema - Para o item 0004 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor CASA DA CULTURA LTDA

31/10/2024 17:24:37 - Sistema - Para o item 0043 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor S P SOLUCOES E SERVICOS EIRELI.

2. A partir daí a RECORRENTE tem 3 dias úteis para apresentar RAZÕES DE RECURSO conforme previsão do artigo 165º, Lei 14.133/2021:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
b) julgamento das propostas;
c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

3. Desta feita, a contagem do prazo, dos três dias concedidos para interposição dos recursos, terá sua contagem iniciada no dia 01/11/2024 e finalizada no dia 05/11/2024, considerando o final de semana, tal como mensagem disparada no portal:

31/10/2024 17:48:24 - Sistema - O prazo para recursos no item 0004 foi definido pelo pregoeiro para 05/11/2024 às 18:00, com limite de contrarrazão para 08/11/2024 às 18:00.

31/10/2024 17:48:24 - Sistema - O prazo para recursos no item 0043 foi definido pelo pregoeiro para 05/11/2024 às 18:00, com limite de contrarrazão para 08/11/2024 às 18:00.

4. Verificando-se a tempestividade da apresentação da presente RAZÕES DE RECURSO, passa a aduzir os fatos, para em seguida argumentar o direito e fazer o pedido.

DOS FATOS

5. A RECORRENTE intencionou recorrer em razão da decisão da agente de contratação em classificar/habilitar a CASA DA CULTURA LTDA e SP SOLUÇÕES E SERVICOS LTDA.
6. A decisão em classificar/habilitar CASA DA CULTURA LTDA e SP SOLUÇÕES E SERVICOS LTDA, feriu os princípios constitucionais da impessoalidade, da vinculação ao edital e da competitividade, conforme previsão legal no Art. 5ª da Lei 14.133/2021:

Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição

7. Ocorre que a licitante CASA DA CULTURA LTDA, não ATENDEU ao item 12.7 alínea a) inciso III, uma vez que não apresentou atestado para o item 04 (Stand 9x9) e muito menos o quantitativo suficiente exigido dos 50% conforme exigência do item abaixo:

12.7.Relativa à Qualificação Técnica:

a) Comprovação de aptidão para desempenho de atividades pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da licitação através da apresentação de, no mínimo, a 01 (um) atestado de desempenho anterior, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação, que apresentem no mínimo as seguintes informações: identificação da pessoa jurídica emitente, nome e cargo do signatário, endereço completo do emitente, período de vigência do contrato, objeto contratual, itens e quantitativos executados e outras que entenda necessária

III - Para atendimento do inciso anterior, serão aceitos atestados com quantidades mínimas de 50% (cinquenta por cento) dos seguintes itens 1, 4, 10, 28, 29 e 43, sendo aceito o somatório de atestados de capacidade técnica.

C.E E BUFFET LTDA**CNPJ: 28.185.412/0001-62****(94) 9156-8485/ (94) 9165-6581/ (94) 99972-2625****castruseventos@gmail.com - claudiacastrus252@gmail.com****Avenida Liberdade, nº 216 Quadra 002, Lote 216, 2º Pavimento, Sala 216B Bairro da Paz – Parauapebas – PA**

8. As CAT apresentadas pela CASA DA CULTURA LTDA, não tem similaridade com o objeto da licitação, por tratar se de construção civil.
9. É de suma importância que se diligencie nos atestados apresentado pela CASA DA CULTURA LTDA, uma vez que a licitante apresentou atestados de uma mesma empresa para eventos diferentes, porém no mesmo período, o que gera duvidas sobre a veracidade dos mesmos.

*ivo***Atestado de Capacidade Técnica**

IVO AMARAL PUBLICIDADE LTDA., empresa privada inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.082.615/0001-28, com sede na Tv. Quintino Bocaiuva, 2301, Bairro: cremação, por seu diretor, Sr. Ivo Amaral ATESTA, para todos os fins de direito, que a CASA DA CULTURA LTDA, executou para esta empresa satisfatoriamente, dentro do prazo estabelecido, e em conformidade com as especificações solicitadas a Prestação de Serviços de execução de montagem e desmontagem: 07 Palco de Estrutura de Box struss medindo 12x12, 06 Palco Concha medindo 12x10, 02 Torres Fly de 10 metros, 20 Sanitários Químicos, 05 diárias de Sonorização Profissional Lyne, com 48 graves, 05 Geradores de 180 KVA, painel de Led med 8x6, 04 Elevados Para policia 5x5, para.

Início dos serviços: 05/01/2022

Término dos serviços: 02/02/2022

Valor do Contrato: R\$ 299.500,00 (Duzentos e Noventa e Novem Mil e Quinhentos reais)

Belém-PA, 16 de maio de 2023

IVO AMARAL
PUBLICIDADE
LTDA-050826150
000128
Assinado de forma digital por IVO AMARAL PUBLICIDADE LTDA-05082615000128
Assinatura inválida. O certificado do assinante é inválido.

Ivo Amaral
Diretor

Telefone: (91)98116-8841

*ivo***Atestado de Capacidade Técnica**

IVO AMARAL PUBLICIDADE LTDA., empresa privada inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.082.615/0001-28, com sede na Tv. Quintino Bocaiuva, 2301, Bairro: cremação, por seu diretor, Sr. Ivo Amaral ATESTA, para todos os fins de direito, que a CASA DA CULTURA LTDA, executou para esta empresa satisfatoriamente, dentro do prazo estabelecido, e em conformidade com as especificações solicitadas a Prestação de Serviços de execução de montagem e desmontagem: 01 Palco de Estrutura de Box struss medindo 12x12, 01 Palco Concha medindo 12x10, 02 Torres Fly de 10 metros, 20 Sanitários Químicos 02 diárias de Sonorização Profissional Lyne, com 48 graves, 02 Geradores de 180 KVA, painel de Led med 8x6, 04 Elevados Para policia 5x5, para.

Início dos serviços: 05/01/2022

Término dos serviços: 02/02/2022

Valor do Contrato: R\$ 86.000,00 (Oitenta e Seis Mil reais)

Belém-PA, 16 de maio de 2023

IVO AMARAL
PUBLICIDADE
LTDA-050826150
000128
Assinado de forma digital por IVO AMARAL PUBLICIDADE LTDA-05082615000128
Assinatura inválida. O certificado do assinante é inválido.

Ivo Amaral
Diretor

Telefone: (91)98116-8841

AO CUBO**Atestado de Capacidade Técnica**

AO CUBO MARKETING, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 11.150.132/0001-16, com sede na AV. SERZEDÉLO CORRÊA, Nº 905, Bairro Batista Campos, CEP 66.033-770, aqui representada por sua Diretora, Sra. Rita de Cássia Sousa Lima, ATESTA, para todos os fins de direito, que a CASA DA CULTURA prestou serviços satisfatoriamente, dentro do prazo estabelecido, com as especificações solicitadas, LOCAÇÃO DE PALCO, TOLDOS, ELEVADOS DE OBSERVAÇÃO, CAMARIM, SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO, FECHAMENTOS METÁLICO, GERADOR 180KVA, SANITÁRIOS no período de 22 A 24/06/2021.

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	UNID	QUANT.	QUANT. DIÁRIAS	VALOR	VALOR TOTAL
01	Palco 14x12	DIÁRIA	5	4	5.000,00	160.000,00
02	Camarim	DIÁRIA	4	4	550,00	8.800,00
03	Elevado p/policia	DIÁRIA	4	4	247,50	3.960,00
04	Sonorização aérea	DIÁRIA	1	3	5.500,00	16.500,00
05	Fechamento metálico	M2	150		10,00	1.500,00
06	Gerador 180 kva	DIÁRIA	6	4	1.600,00	43.200,00
07	Toldos 5x5	DIÁRIA	24	4	185,00	17.760,00
08	Sanitários Químicos	DIÁRIA	25	4	190,00	19.000,00
09	Iluminação Cênica	DIÁRIA	1	4	3.000,00	12.000,00
10	Torre de Galay	DIÁRIA	1	4	660,00	2.640,00
	TOTAL					221.790,00

Belém, 18 de maio de 2023

RITA DE
CASSIA S
LIMA-11150132000116
2000116

Assinado de forma digital por RITA DE CASSIA S LIMA-11150132000116
Assinatura inválida. O certificado do assinante é inválido.

Rita de Cássia Sousa Lima
Diretora**AO CUBO****Atestado de Capacidade Técnica**

AO CUBO MARKETING, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 11.150.132/0001-16, com sede na AV. SERZEDÉLO CORRÊA, Nº 905, Bairro Batista Campos, CEP 66.033-770, aqui representada por sua Diretora, Sra. Rita de Cássia Sousa Lima, ATESTA, para todos os fins de direito, que a CASA DA CULTURA prestou serviços satisfatoriamente, dentro do prazo estabelecido, com as especificações solicitadas, montagem e desmontagem de 01 Camarote 20x6, 60m em estrutura tubular; 102mts de carpete; 01 Sala Climatizada 5x5m em Octanorme cobertura em Toldo 6x6; 132mts de Linóleo; 50mts de Gradil; 300mts de P30; 02 Toldos 12x6; 02 Toldos 4x4 e 01 Toldo 8x4.

Belém, 18 de maio de 2023

RITA DE CASSIA S
LIMA-11150132000116
116
Assinado de forma digital por RITA DE CASSIA S LIMA-11150132000116
Assinatura inválida. O certificado do assinante é inválido.

Rita de Cássia Sousa Lima
Diretora

C.E E BUFFET LTDA
CNPJ: 28.185.412/0001-62
(94) 9156-8485/ (94) 9165-6581/(94) 99972-2625
castruseventos@gmail.com - claudiacastrus252@gmail.com
Avenida Liberdade, nº 216 Quadra 002, Lote 216, 2º Pavimento, Sala 216B Bairro da Paz – Parauapebas – PA

10. SP SOLUÇÕES SERVIÇOS LTDA, não apresentou atestado e muito menos o quantitativo suficiente exigido dos 50% para o item 43, conforme exigência do item 12.7 a) III do edital:

12.7. Relativa à Qualificação Técnica:

a) *Comprovação de aptidão para desempenho de atividades pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da licitação através da apresentação de, no mínimo, a 01 (um) atestado de desempenho anterior, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação, que apresentem no mínimo as seguintes informações: identificação da pessoa jurídica emitente, nome e cargo do signatário, endereço completo do emitente, período de vigência do contrato, objeto contratual, itens e quantitativos executados e outras que entenda necessária*

III - Para atendimento do inciso anterior, serão aceitos atestados com quantidades mínimas de 50% (cinquenta por cento) dos seguintes itens 1, 4, 10, 28, 29 e 43, sendo aceito o somatório de atestados de capacidade técnica.

11. bem como deixou de apresentar as exigências do item 4.3 a) do termo de referencia (CREA/CAT/ENGENHEIROS), tal exigência consta no item 4.2 do Termo de Referencia conforme abaixo:

4.2. A qualificação técnica para os licitantes que foram participar dos itens: 01, 02, 03, 08, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 29, 30, 31, 37, 38, 39, 40, 41, 42 e 43, consistirá em:

a) Apresentar prova de inscrição junto ao CREA.

4.3. A qualificação técnica para os licitantes que forem participar dos itens: 14, 15, 16, 19, 41, 42 e 43 consistirá em:

a) Apresentar comprovação de capacidade técnico-profissional, constante de atestado(s) devidamente registrado(s) no CREA, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado de Certidão de Acervo Técnico – CAT expedida pelo CREA, em nome do Engenheiro Eletricista, que comprove a experiência anterior do profissional equivalente ao objeto da licitação.

C.E E BUFFET LTDA
CNPJ: 28.185.412/0001-62
(94) 9156-8485/ (94) 9165-6581/(94) 99972-2625
castruseventos@gmail.com - claudiacastrus252@gmail.com
Avenida Liberdade, nº 216 Quadra 002, Lote 216, 2º Pavimento, Sala 216B Bairro da Paz – Parauapebas – PA

12. Tendo em vista que as RECORRIDAS não atenderam as exigências do edital, ferindo ao princípio da vinculação ao edital previsto no art. 5º da Lei 14.133/21, não resta dúvidas que a classificação/habilitação da CASA DA CULTURA LTDA CNPJ 22.579.140/0001-07 (RECORRIDA 1) e SP SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 35.369.062/0001-50 (RECORRIDA 2), foi equivocada.

DO DIREITO E DA ARGUMENTAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DA LEI E DAS NORMAS DO EDITAL PELAS RECORRIDAS

13. Conforme preconiza o item 12.10. Orientações gerais sobre a habilitação:

h) Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital ou deixar de enviar a documentação de habilitação por meio de campo próprio do Sistema quando solicitado pelo Agente de Contratação, ficando sujeito às penalidades previstas neste Edital.

14. Dentro todos os erros apontados, classificar/habilitar CASA DA CULTURA LTDA CNPJ 22.579.140/0001-07 (RECORRIDA 1) e SP SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 35.369.062/0001-50 (RECORRIDA 2), não só feriu aos princípios da impessoalidade, da vinculação ao edital e da competitividade, como também põe em risco a execução do contrato acarretando prejuízos para a Administração, por não conseguirem comprovar sua capacidade técnica.

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobre preço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

15. Desta feita a decisão da comissão de licitação em classificar e habilitar a CASA DA CULTURA LTDA CNPJ 22.579.140/0001-07 (RECORRIDA 1) e SP SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ

35.369.062/0001-50 (RECORRIDA 2), foi totalmente descabida e equivocada, tendo em vista que não foi cumprido com as exigências do edital nos itens já pontuados acima.

16.A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, conforme previsão legal do Art. 9º da Lei 14.133/2021:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

17.Tendo exposto os fatos, passa a argumentar o Direito.

18.Trata-se do **vinculação ao edital**, presente no artigos 5º, e da Lei 14.133/21.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

19.As recorridas não atenderam às exigências de capacidade técnica contidas no edital, que de imediato deveriam ser desclassificadas e inabilitadas.

20.Conforme ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 28ª ed., Malheiros, p. 264),

C.E E BUFFET LTDA
CNPJ: 28.185.412/0001-62
(94) 9156-8485/ (94) 9165-6581/(94) 99972-2625
castruseventos@gmail.com - claudiacastrus252@gmail.com
Avenida Liberdade, nº 216 Quadra 002, Lote 216, 2º Pavimento, Sala 216B Bairro da Paz – Parauapebas – PA

"O DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DESCARACTERIZA O INSTITUTO DA LICITAÇÃO E, PRINCIPALMENTE, O RESULTADO SELETIVO NA BUSCA DA MELHOR PROPOSTA PARA O PODER PÚBLICO" (destaque nosso)

21. Nesse sentido, é importante a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

*"No §1º, inciso I, do mesmo artigo 3º, está implícito outro princípio da licitação, que é o da competitividade decorrente do princípio da isonomia:
É vedado aos agentes públicos 'admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou*

Distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato'" (grifo nosso).

22. Tendo tratado dos argumentos passa a fazer o pedido.

DO PEDIDO

Ante o exposto, confiando no bom senso desta agente de contratação e sua equipe REQUER que:

I - Seja recebido, processado e julgado PROCEDENTE o presente RECURSO no sentido de desclassificar/inabilitar:

II - CASA DA CULTURA LTDA, CNPJ 22.579.140/0001-07 (RECORRIDA 1) para o item 04

III - SP SOLUÇÕES E SERVICOS LTDA, CNPJ 35.369.062/0001-50 (RECORRIDA 2) para o item 43.

IV – Não sendo acatado o referido recurso, seja encaminhado à AUTORIDADE SUPERIOR, nos termos do artigo 165, §2º, da Lei 14.133/2021;

Nestes termos,

Pede deferimento

Parauapebas, 04 de novembro de 2024.

C.E E BUFFET
LTDA:28185
412000162
Assinado de forma digital por C.E E BUFFET
LTDA:28185412000162
Dados: 2024.11.04
17:09:48 -03'00'

C.E E BUFFET LTDA
CNPJ nº 28.185.412/0001-62
EMMANUEL VINICIUS SILVA COSTA



J. A. L. SILVA LTDA - CNPJ/MF: 07.168.832/0001-60 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.274.096-1
RUA: MACAPA QD: 08 LT: 20 - BAIRRO: VALE DOS SONHOS I - CANAÃ DOS CARAJÁS-PA
CEP: 68.537-000 FONE: 094-99239-1615/ 98147-0359 - E-MAIL: augustocanaa@gmail.com

**A ILUSTRÍSSIMA SENHORA AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS - PA.**

**REF. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 155/2024-FME-CPL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 095/2024/SRP**

OBJETO: Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de estruturas com montagem e desmontagem (tendas, palco, iluminação, sonorização, banheiros químicos e outros), visando atender as necessidades do calendário de eventos da Secretaria Municipal de Educação de Canaã dos Carajás - PA, mediante as condições estabelecidas neste edital e seus Anexos. Prezado Senhor.

A empresa **J. A. L. SILVA LTDA** inscrita no CNPJ/MF: **07.168.832/0001-60**, estabelecida na **RUA: MACAPA QD: 08 LT: 20 - BAIRRO: VALE DOS SONHOS I, CEP: 68.537-000 NA CIDADE CANAÃ DOS CARAJÁS NO ESTADO DO PARÁ**, por intermédio de seu representante legal Sr. **JOSE AUGUSTO LIMA SILVA**, brasileiro, casado, profissão empresário, portador da Cédula de Identidade nº **1839367 IIPC/PA** e CPF sob nº **301.334.082-72**, vem apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Agente de Contratação que desclassificou nossa proposta para os itens **16, 17, 24, 37, 38 e 40**, e classificou as empresas **SILVA PROMOÇÕES E EVENTOS**, inscrita no CNPJ sob o nº **44.394.239/0001-69**, sediada no endereço Rua Manoel Borges, Quadra 73, Lote 46-B, Bairro Novo Horizonte III, telefone/fax nº (94) 99217-2321, por intermédio do seu representante legal Sr. **HELIVELTON CASTRO SILVA**, portador da Carteira de Identidade nº 8118188, órgão expedidor PC - PA e do CPF nº 048.006.262-50, também a empresa **FABRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE-MOLDADOS LTDA**, CNPJ sob nº **07.117.532/0001-52**, localizada na Av. Weyne Cavalcante, s/n, QD 01 lotes 01 a 07, Jardim Florido, Canaã dos Carajás-PA, por sua representante legal a Sr. **GUILHERME SANTOS FABRO**, Empresário, CPF: 027.082.192-94.

I - DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Inicialmente, registra-se que a Recorrente é uma empresa idônea, de comprovada competência, detentora credibilidade no ramo do objeto do certame em tela. Ressalta-se, ainda, que a Recorrente não possui intuito algum de ludibriar a Administração Pública, buscando sempre uma participação impecável nos processos licitatórios em que participa.

Dito isto, a Recorrente reconhece a capacidade, honestidade e conhecimento do Ilmo. Pregoeiro e na certeza de poder confiar na sensatez deste, assim como, no bom senso da Autoridade que lhe é superior, a Recorrente apresenta as seguintes razões recursais, as quais certamente serão corretamente apreciadas e deferidas, evitando assim maiores transtornos.

II - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar, que nos termos do § 4º, do art.165, I, da Lei nº 14.133/2021, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.



Desta forma, a própria Agente de Contratação, cuidou de estabelecer na ata da sessão, que o prazo de recurso é até o corrente dia (05/10/2024) até às 18h:00min, portanto, sendo o presente recurso tempestivo, conforme protocolo do próprio portal de compras públicas

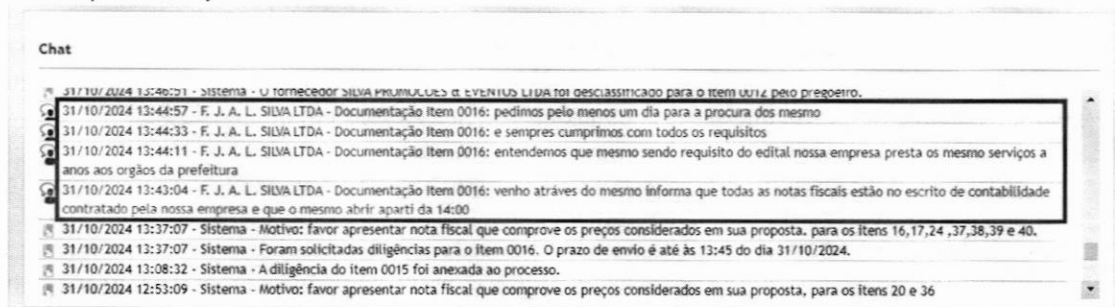
III - DOS FATOS

Em que pese o respeito por esta respeitável julgadora, temos que a decisão de declarar a empresa recorrida vencedora para os itens **07, 16, 17, 18, 24, 37, 38 e 40**, do certame, merece reforma, vez que conforme edital; item **11.5. e)** Será verificada a curva ABC de insumos, e materiais, sendo que para os itens de maior peso deverá ser comprovado o valor de compra, **através de orçamento ou nota fiscal de entrada do produto; f)** Não serão aceitos orçamentos que não contenham assinatura e número de CNPJ da emitente, o orçamento ou nota fiscal deverá ser emitido por distribuidor, atacadista ou fabricante. **Também não serão aceitos orçamentos e notas fiscais emitidas após a convocação para comprovação de exequibilidade, por força da vedação legal contida no artigo 64 da Lei 14.133/21.**

Tanto é que a Agente de Contratação, seguindo os regramentos do edital, solicitou a empresa que apresentasse comprovação de exequibilidade, nos termos o item 11.8 e suas alíneas, momento em que o licitante apresentou a proposta e as comprovações que foram aceitas pela administração.

O presente recurso decorre da acusação de suposto descumprimento do edital de licitação, notadamente em relação à Cláusula 11.5, alinha "e", alegando-se que o licitante não teria provado a exequibilidade **"deixando de apresentar orçamento ou nota fiscal que comprove os preços considerados em sua proposta"**, entretanto, tal acusação não se sustenta à luz dos fatos, da legislação vigente e da doutrina pátria, conforme demonstraremos.

Em primeiro lugar, é **J. A. L. SILVA LTDA** esclarece que, conforme previsto no próprio edital, especificamente na Cláusula 11.8, cabe ao agente de contratação, em caso de dúvidas, solicitar diligências e comprovantes das informações constantes na proposta de preços, porém em fala durante a sessão no chat foi solicitado mais prazo conforme §4º, do art. 59 da Lei n. 14.133/2021, veja abaixo:



Observa-se que o prazo concedido foi de 8 minutos para uma diligência que vai em desencontro com §4º, do art. 59 da Lei n. 14.133/2021. Tal previsão tem por finalidade resguardar o devido processo licitatório, de modo a evitar exclusões prematuras e



injustificadas, em consonância com o princípio da isonomia e da ampla concorrência, ambos consagrados pela Lei nº 14.133/2021.

O licitante apresentou a composição de mão de obra como elemento auxiliar dentro da planilha de custos, cujos insumos, estão discriminados de forma explícita na planilha de curva ABC, integram a referida curva, dentro da estrutura de custo apresentada. A metodologia utilizada pelo licitante é amplamente aceita e está de acordo com as boas práticas de elaboração de propostas técnicas em licitações, sendo de conhecimento notório que a curva ABC visa melhorar a gestão de itens conforme seu valor e impacto no custo total, não tendo obrigatoriedade de discriminação detalhada de todos os itens de menor impacto, como a mão de obra, em separado, na referida curva.

IV - DO DEVER DE DILIGÊNCIA POR PARTE DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 71, § 1º, consagra expressamente o dever de diligência do agente público licitante, devendo o agente de contratação, em caso de dúvidas sobre a exequibilidade ou conformidade da proposta, solicitar informações complementares ao licitante. Nesse sentido, a doutrina e a jurisdição das pátrias são uníssonas em consideração que a eliminação de uma proposta sem a devida diligência configura violação ao princípio da competitividade, da razoabilidade, da economicidade e eficiência.

Nesse contexto, cumpre citar o posicionamento consolidado pelo **Tribunal de Contas da União (TCU)**, que ao apreciar casos análogos, decidiu que a inabilitação de licitantes sem a concessão prévia de oportunidade para esclarecimentos fere os princípios norteadores da licitação. O título exemplificativo, o **Acórdão nº 1.607/2013 - Plenário**, bem como o **Acórdão nº 2.471/2019 - Plenário**, ressaltam que o pregoeiro deve zelar pela obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o que inclui, necessariamente, uma solicitação de diligências quando houver compromissos de que a proposta possa ser exequível.

Conforme preleciona **Marçal Justen Filho**: "A realização de diligências, além de uma faculdade, constitui um dever do agente público, devendo ser exercida sempre que haja qualquer dúvida sobre a exequibilidade da proposta ou da regularidade dos documentos apresentados". Em harmonia com esse entendimento, a **jurisdição do Superior Tribunal de Justiça (STJ)** confirma que a exclusão de propostas sem diligência prévia atenta contra os princípios da legalidade e da eficiência (cf. **REsp 1.635.428/DF**).

Entretanto, aparentemente os Agentes condutores do processo, não analisaram com a devida presteza e cuidado a prova de exequibilidade apresentada, visto que através dos documentos apresentados, o licitante vencedor apresenta nota fiscal de serviço prestado e não nota fiscal de entrada do produto.

A principal diferença entre a nota fiscal de entrada e a nota fiscal de serviço é o tipo de operação realizada pela empresa:

- **Nota fiscal de entrada:** Registra a entrada de mercadorias ou contratação de serviços na empresa. É emitida pelo fornecedor, mas em alguns casos, como na devolução de mercadorias, o comprador pode emitir a nota.



- **Nota fiscal de serviço:** Registra a prestação de serviços pela empresa.

A empresa pode emitir ambos os tipos de nota fiscal se realizar operações com mercadorias e serviços. Por exemplo, uma empresa que vende peças automotivas e também oferece assistência mecânica deve emitir nota fiscal de entrada para a venda das peças e nota fiscal de serviço para o serviço da assistência.

A recorrida apresentou tão somente a nota fiscal de serviço indo contra ao item 11.5 e sub itens do edital, para os itens de 16 e 17 da Planilha Descritiva do objeto que refere-se a Iluminação de médio e pequeno porte a mesma não apresentou nenhuma nota fiscal de entrada, já para o item 24 que trata; **LOCAÇÃO DE PALCO QUATRO ÁGUAS - 10 X 5,0 MTS COM MONTAGEM E DESMONTAGEM** Descrição: Piso em compensado naval e ferro, altura de 0,80 cm a 1,60 mts, cobertura tipo tenda e sustentação da cobertura com grid Q30, para-corpo e 01 escada e rampa de acesso.

Observa se que a única nota fiscal de entrada apresentada pela empresa recorrida não atende pois consta a aquisição de um **PALCO PRATICÁVEL**, porém não especifica o tamanho, muito diferente do item licitado como mostra acima, não especifica ou melhor não informa nada sobre a cobertura conforme a descrição veja abaixo as notas fiscais;

NFS-e COMPOSTA POR 1 PÁGINA(S) Página 1 de 1

PM DE CANAÃ DOS CARAJÁS		COOTEM		Número da NFS-e 31	
					
NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e				Código de Verificação de Autenticidade Z636KLTk3	
Data e Hora de Emissão da NFS-e 04/10/2024 às 08:24:49				Chave de Acesso 777807546XYEHNY6805JV9MFJNUJUT096	
Para certificação da autenticidade acesse http://tributario.canaadoscarajas.pa.gov.br:3060/issweb , menu consultas e informe os dados desta NFS-e.					
Informações Fiscais					
Exigibilidade do ISS Exigível	Número do Processo	Município de Incidência do ISS	Local da Prestação		
		CANAA DOS CARAJAS-PA	CANAA DOS CARAJAS - PA		
Número do RPS	Série do RPS	Tipo do RPS	Data do RPS	Competência	
				04/10/2024	
Optante Simples Nacional 1 - Sim	Incentivo Fiscal 2 - Não	Regime Especial Tributação Microempresário e Empresa de Pequeno Porte (ME EPP) 03 - Sobre Faturamento	Tipo ISS		
PRESTADOR DE SERVIÇOS					
CPF/CNPJ	RG/Inscrição Estadual	Inscrição Municipal	Cadastro	Nome/Razão Social	
44.394.239/0001-69	15.802.856-2	000144078	000038518	SILVA PROMOCOES & EVENTOS LTDA	
Logradouro	Complemento		Bairro		
RUA MANOEL BORGES, s/n	QD 73 LT 46 B		NOVO HORIZONTE III		
CEP	Cidade	Telefone		E-mail	
68356-265	CANAA DOS CARAJAS-PA	94 91837617		CONTABILISCANAA@OUTLOOK.COM	
TOMADOR DE SERVIÇOS					
CPF/CNPJ/Documento	RG/Inscrição Estadual	Inscrição Municipal	Nome/Razão Social		
56.404.198/0001-23			ELEIÇÃO 2024 WILSON ANTONIO DA SILVA LEITE VEREADOR		
Logradouro	Complemento		Bairro		
AREA RURAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS, S/N			ZONA RURAL		
CEP/Cod. Postal	Cidade/País	Cod. IBGE	Telefone	E-mail	
68537-000	CANAA DOS CARAJAS - PA	1502152			
Discriminação dos Serviços					
Ord.	Un.	Medida	Descrição	Vlr. Unitário	Total
1,00	UN		PALCO	2.000,00	R\$ 2.000,00
1,00	UN		SOM	2.000,00	R\$ 2.000,00
1,00	UN		ILUMINAÇÃO	750,00	R\$ 750,00
1,00	UN		CADEIRAS	250,00	R\$ 250,00



Perceba, nobre julgadora, que a empresa está tentando fraudar o processo, a Lei nº 14.133/2021, a nova Lei de Licitações, criminaliza a fraude em licitação e prevê penalidades para quem a pratica:

- **Frustração do caráter competitivo**

O artigo 337-F do Código Penal define como crime a tentativa de fraudar ou frustrar o caráter competitivo de uma licitação, com o objetivo de obter vantagem para si ou para outrem.

- **Afastamento de licitante**

O artigo 337-K do Código Penal define como crime a tentativa de afastar um licitante por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem. A pena para este crime é de reclusão de 3 a 5 anos e multa.

Art. 337-L. Fraudar, em prejuízo da Administração Pública, licitação ou contrato dela decorrente, mediante:

I - Entrega de mercadoria ou prestação de serviços com qualidade ou em quantidades diversas das previstas no edital ou nos instrumentos contratuais;

II - Fornecimento, como verdadeira ou perfeita, de mercadoria falsificada, deteriorada, inservível para consumo ou com prazo de validade vencido;

III - entrega de uma mercadoria por outra;

IV - Alteração da substância, qualidade ou quantidade da mercadoria ou do serviço fornecido;

V - Qualquer meio fraudulento que torne injustamente mais onerosa para a Administração Pública a proposta ou a execução do contrato:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Observa-se também que para os itens 37 e 38, repete-se as mesmas situações dos itens 16 e 17 da Planilha Descritiva do objeto do edital, em se tratando dos itens 07 e 18 que empresa **SILVA PROMOÇÕES E EVENTOS**, foi classificada como vencedora, a sim como o item 40 da empresa **FABRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE-MOLDADOS LTDA**, classificada como vencedora, ambas as empresas não detêm de atestado suficientes para qualifica-la como pede o edital.

Vejamos o que diz:

12.7. Relativa à Qualificação Técnica:

a) Comprovação de aptidão para desempenho de atividades pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da licitação através da apresentação de, no mínimo, a 01 (um) atestado de desempenho anterior, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação, que apresentem no mínimo as seguintes informações: identificação da pessoa jurídica emitente, nome e cargo do signatário, endereço completo do emitente, período de vigência do contrato, objeto contratual, itens e quantitativos executados e outras que entenda necessária;

I- O(s) atestado(s) deverá(ão) possuir informações suficiente para qualificar e quantificar o fornecimento, objeto deste pregão, bem como possibilitar a administração confirmar sua veracidade junto ao(s) emissor(es) do(s) atestado(s). A licitante deverá disponibilizar de todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, endereço atual da contratante, telefone e e-mail atual.

II- A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

PÁGINA 14 DE 77



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

III- Para atendimento do inciso anterior, serão aceitos atestados com quantidades mínimas de 50% (cinquenta por cento) dos seguintes itens 1, 4, 10, 28, 29 e 43, sendo aceito o somatório de atestados de capacidade técnica.



E em análise aos atestados apresentados pelas empresas para os item **07 e 18**, a empresa **SILVA PROMOÇÕES E EVENTOS**, apresentou tão somente 600 unidades de cadeiras e 150 unidades de mesas, sendo que 4% de 50.000 unidades e igual a 2.000 unidades de cadeiras, para as mesas 4% de 12.000 unidades e igual a 480 unidades de mesas, antes de seguir para a próxima empresa ressaltamos que a empresa acima mencionada novamente traz estranheza e sua participação no processo uma vez que a mesma apresenta um atestado de capacidade técnica em nome de **SIMARIA CONCEICAO BARROS DE AGUIAR**, de evento realizado no dia 25 de outubro de 2024, porém a data do atestado esta do dia 30 de outubro de 2024 e a data de assinatura do mesmo esta data do dia do certame 50 minutos após o seu inicio como pode ver abaixo na imagem.

1.	CLIMATIZADOR	04 UND	1
2.	GRID Q30 30MT	30MT	1

Informamos ainda que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram excelente desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Cordialmente,

Canaã dos Carajás-PA, 30 de outubro de 2024.

gov.br
Documento assinado digitalmente
SIMARIA CONCEICAO BARROS DE AGUIAR
Data: 31/10/2024 08:50:50-0300
Verifique em <https://validar.jef.gov.br>

O correto e o **AGENTE DE CONTRATAÇÃO** pedir diligência sobre o atestado apresentado uma vez que a empresa em questão acima já existe um indício de fraudar o processo licitatório.

Referente a empresa **FABRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE-MOLDADOS LTDA**, também não apresentou atestado de capacidade técnica para que possa lhe qualificar para o item **40**, apresentou tão somente um atestado para tendas tamanho 10x10 e 3x3, e o item **40**, trata-se de: **LOCAÇÃO DE TENDA PIRAMIDAL 4,0 X 4,0 METROS COM MONTAGEM E DESMONTAGEM**. Descrição: cobertura em lona tipo piramidal, pés de sustentação em tubos galvanizados, constituída e composta de calhas laterais para captação e escoamento de água. Altura de 2,5 metros em seus pés de sustentação lateral, 03 laterais fechadas com lonas.

Além de que em observância a empresa está interessada tão somente em locar seu gerador e não a tenda visto a mesma só apresentou atestado para o mesmo em quantidades.

V. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

O princípio da proposta mais vantajosa atua como um importante vetor nos procedimentos licitatórios, isso porque permite ao agente público realizar o melhor negócio para a Administração, dessa forma, ao apresentar o menor valor e preencher todos os requisitos de habilitação e da exequibilidade de sua proposta, é evidente que a empresa que sagrou vencedora do certame, possui a proposta mais vantajosa e menos onerosa para a Administração Pública.

Ainda, conforme o princípio da eficiência, nos ensinamentos de Carvalho (2021), eficiência se traduz como atuação com presteza, perfeição e rendimento funcional, uma vez que sua finalidade é produzir o melhor resultado possível, e é por conta disso que a eficiência é consequência da administração gerencial que, visa afastar



qualquer formalidade exagerada que impeça a administração de obter os resultados desejados.

No presente caso, esta empresa atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação completa e regular. Portanto, a manutenção da classificação desta empresa recorrida se trata de clara observância da legalidade.

VI - DO PEDIDO

Diante do exposto, resta claro que a proposta apresentada pela licitante não padece de qualquer irregularidade, devendo ser assegurado o direito de sua manutenção no certame. Além disso, verifica-se que houve omissão do **AGENTE DE CONTRATAÇÃO** em não solicitar as diligências previstas na Cláusula 11.8, do edital, as quais deveriam dissipar quaisquer dúvidas quanto à exequibilidade da proposta, 8 minutos para uma diligência e uma falta de bom senso.

Tal decisão não prospera como acima demonstrado por inúmeras decisões do TCU, **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** além de estar ferindo princípios tais como **Princípios da Igualdade, Princípio do julgamento objetivo, Princípio da Competitividade** e o principal o **Princípio da Economicidade**.

Requeremos que a **decisão** do ilustríssimo **AGENTE DE CONTRATAÇÃO**, seja revista e que mantenha a reclassificação de nossa empresa para os itens **16, 17, 24, 37, 38, 39 e 40** uma vez que demonstrou que cumpriu com as condições editalícias além de que a proposta mais vantajosa para a administração foi a da empresa recorrente.

Pedimos também a inabilitação das empresas **SILVA PROMOÇÕES E EVENTOS** e **FABRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE-MOLDADOS LTDA**, pelas justificativas acima apresentadas.

Segue o link para que o **AGENTE DE CONTRATAÇÃO**, aprenda ou busque aprender o que e nota fiscal de entrada conforme solicitação do edital item **11.5 alínea e)**, que e diferente das notas fiscais de serviços apresentadas pelas licitantes participantes e vencedoras: https://www.youtube.com/watch?v=E2ksw5h_Qb8

Segue em anexo também as notas fiscais, para apreciação e juntada aos documentos dos autos.

Caso o ilustríssimo **AGENTE DE CONTRATAÇÃO** opte por não manter sua decisão, requeremos que com o fulcro no Art. 9º da lei 10/520/2002 C/C Art. 109, III, §4º, e no princípio do grau duplo de jurisprudência, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente no caso o **Procurador Geral: Charlos Melo da Prefeitura Municipal de Canaã Dos Carajás-PA**, para a melhor apreciação.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

J A L SILVA
LTDA:07168
832000160

Assinado de forma
digital por J A L SILVA
LTDA:0716883200016
0
Dados: 2024.11.04
18:47:02 -03'00'

J. A. L. SILVA LTDA
CNPJ: 07.168.832/0001-60
JOSE AUGUSTO LIMA SILVA
CPF nº 301.334.082-72
RG: 1839367 IIPC/PA

RECEBEMOS DE AIALA SERVICE LTDA OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA INDICADA ABAIXO.
EMISSION: 06/02/2023 VALOR TOTAL: R\$ 17.720,00 DESTINATÁRIO: J A L SILVA E CIA LTDA - R MACAPA QUADRA 08 LOTE 20, 0 VALE DOS SONHOS I CANAA DOS CARAJAS-PA

DATA DE RECEBIMENTO

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

NF-e

Nº. 000.000.355

Série 001

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

Tendas Aluban

www.tendasaluban.com.br

AIALA SERVICE LTDA

R MONTE CASTELO, 934

JD CLARISSA - 74461-200

GOIANIA - GO Fone/Fax: 6232987102

DANFE

Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica

0 - ENTRADA

1 - SAÍDA

Nº. 000.000.355

Série 001

Folha 1/1

CHAVE DE ACESSO

5223 0244 9212 8300 0180 5500 1000 0003 5516 2661 9500

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e

www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

152235968098152 - 06/02/2023 09:45:34

NATUREZA DA OPERAÇÃO

VENDE DE PRODUCAO DO ESTABELECIMENTO

INSCRIÇÃO ESTADUAL

108861333

INSCRIÇÃO MUNICIPAL

1020197

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.

CNPJ

44.921.283/0001-80

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL

J A L SILVA E CIA LTDA

CNPJ / CPF

07.168.832/0001-60

DATA DA EMISSÃO

06/02/2023

ENDEREÇO

R MACAPA QUADRA 08 LOTE 20, 0

BAIRRO / DISTRITO

VALE DOS SONHOS I

CEP

68537-000

DATA DA SAÍDA/ENTRADA

06/02/2023

MUNICÍPIO

CANAA DOS CARAJAS

UF

PA

FONE / FAX

9433581656

INSCRIÇÃO ESTADUAL

152740961

HORA DA SAÍDA/ENTRADA

09:45:05

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLC. DO ICMS

0,00

VALOR DO ICMS

0,00

BASE DE CÁLC. ICMS S.T.

0,00

VALOR DO ICMS SUBST.

0,00

V. IMP. IMPORTAÇÃO

0,00

V. ICMS UF REMET.

0,00

V. FCP UF DEST.

0,00

VALOR DO PIS

0,00

V. TOTAL PRODUTOS

17.720,00

VALOR DO FRETE

0,00

VALOR DO SEGURO

0,00

DESCONTO

0,00

OUTRAS DESPESAS

0,00

VALOR TOTAL IPI

0,00

V. ICMS UF DEST.

0,00

V. TOT. TRIB.

0,00

VALOR DA COFINS

0,00

V. TOTAL DA NOTA

17.720,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL

ACD LOGISTICA EXPRESS LTDA

FRETE

1-Por conta do Dest

CÓDIGO ANTT

PLACA DO VEÍCULO

UF

CNPJ / CPF

31.622.435/0001-00

ENDEREÇO

RUA 5 NR 780 SET SANTOS DUMONT GOIANIA

MUNICÍPIO

GO

INSCRIÇÃO ESTADUAL

107399369

QUANTIDADE

34

ESPÉCIE

MARCA

NUMERAÇÃO

PESO BRUTO

549,400

PESO LÍQUIDO

549,400

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	O/CSOSN	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	VALOR DESC	B.CÁLC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
0019	FERRAGEM TENDA PIRAMIDAL 5X5	72149100	0102	6101	UN	2,0000	1.845,0000	3.690,00	0,00	0,00	0,00		0,00	
1343	COBERTURA TENDA PIRAMIDAL 5X5 VERDE	72149100	0102	6101	UN	2,0000	1.845,0000	3.690,00	0,00	0,00	0,00		0,00	
3429	CALHA PVC 5 MT PARA TENDA PIRAMIDAL VERDE	72149100	0102	6101	UN	4,0000	225,0000	900,00	0,00	0,00	0,00		0,00	
0018	FERRAGEM TENDA PIRAMIDAL 4X4	72149100	0102	6101	UN	2,0000	1.500,0000	3.000,00	0,00	0,00	0,00		0,00	
1508	COBERTURA TENDA PIRAMIDAL 4X4 VERDE	72149100	0102	6101	UN	2,0000	1.500,0000	3.000,00	0,00	0,00	0,00		0,00	
3025	CALHA PVC 4 MTS PARA TENDA PIRAMIDAL VERDE	72149100	0102	6101	UN	4,0000	190,0000	760,00	0,00	0,00	0,00		0,00	
1567	FECHAMENTO LATERAL PVC 5X2,5 VERDE	72149100	0102	6101	UN	4,0000	370,0000	1.480,00	0,00	0,00	0,00		0,00	
1527	FECHAMENTO LATERAL PVC 4X2,5 VERDE	72149100	0102	6101	UN	4,0000	300,0000	1.200,00	0,00	0,00	0,00		0,00	

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Inf. Contribuinte: ACD TRANSPORTES COTACAO GYN 5738 R\$: 1.650,00 OS 11.183 Email do Destinatário: augustocanaa@gmail.com

Inf. fisco: EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL. EMPRESA ENQUADRADA COMO ME OU EPP.

RESERVADO AO FISCO

Impresso em 01/11/2024 as 08:27:29 SYSB1 - Sistema Unico de Negocios - http://www.sysb1.com

Powered by NFePHP®

NF-e
N° 000.044.829
Série 001

RESERVADO AO FISCO

RECEBEMOS DE AURATEC INDUSTRIAL LTDA OS PRODUTOS / SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADO AO LADO EMIÇÃO: 23/06/2023 - DEST. / REM.: J. A. L. SILVA E CIA LTDA - VALOR TOTAL: R\$ 10.980,38		NF-e Nº 000044820 SÉRIE 001
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE AURATEC INDUSTRIAL LTDA Rua Tratoy, 167 - Distrito Industrial Jardim Piemont Norte - CEP:32689-338 - Betim - MG TEL: (31)3397-4709 http://auratec.com.br		DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA Nº 000044820 fl. 1 / 1 SÉRIE 001		 CHAVE DE ACESSO 3123 0610 3103 4800 0139 5500 1000 0448 2019 3090 6152 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora
NATUREZA DE OPERAÇÃO Venda de producao do estabelecimento		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 131235458756637 23/06/2023 11:51:43		
INSCRIÇÃO ESTADUAL 0010881190020	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIB.	CNPJ / CPF 10.310.348/0001-39		

DESTINATÁRIO / REMETENTE NOME / RAZÃO SOCIAL J. A. L. SILVA E CIA LTDA		CNPJ / CPF 07.168.832/0001-60	DATA DA EMISSÃO 23/06/2023
ENDEREÇO RUA MACAPA QUADRA:08;LOTE:20	BAIRRO / DISTRITO VALE DOS SONHOS I	CEP 68537-000	DATA SAÍDA / ENTRADA
MUNICÍPIO Canaa dos Carajas	FONE / FAX	UF PA	INSCRIÇÃO ESTADUAL 152740961
			HORA DA SAÍDA

CÁLCULO DO IMPOSTO					
BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE CÁLC. ICMS SUBST.	VALOR DO ICMS SUBST.	VALOR APROX. DOS TRIBUTOS	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
9.780,38	684,63	0,00	0,00	3.075,92	9.780,38
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESP. ACESS.	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA
1.200,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.980,38

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS RAZÃO SOCIAL PONTUAL TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA		FRETE POR CONTA 0 - REMETENTE	CODIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ / CPF 39.772.142/0001-02
ENDEREÇO AV HELENA DE VASCONCELOS COSTA, 1250 - - CINCAO		MUNICÍPIO Contagem			UF MG	INSCRIÇÃO ESTADUAL 0038946710047
QUANTIDADE 5	ESPÉCIE VOLUME	MARCA AURATEC	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO 308,020	PESO LÍQUIDO 308,020	

DADOS DO PRODUTO / SERVIÇOS													
CÓDIGO DO PROD. / SERV.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM / SH	CST	CFOP	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	DESCONTO	BASE CÁLC. ICMS	VALOR I.C.M.S.	VALOR I.P.I.	ALÍQUOTAS ICMS IPI
PRAL026	KIT PROMOCIONAL PRATICAVEL ALUMINIO 2 X 1M (COM ANTIDERRAPANTE) 600-1000	73082000	000	6101	UN	6,00	1.607,18	9.643,08	0,00	9.643,08	675,02	0,00	7,00 0,00
PRAL018	TRAVA PERFIL EM ACO PARA PRATICAVEL DE ALUMINIO	73082000	000	6101	UN	5,00	27,46	137,30	0,00	137,30	9,61	0,00	7,00 0,00

DADOS ADICIONAIS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES Tributos Aproximados - Nacional: R\$ 1.315,46 (13,45%) - Estadual: R\$ 1.760,47 (18,00%) - Fonte: IBPT/MG		RESERVADO AO FISCO
--	--	--------------------

RECEBEMOS DE AURATEC INDUSTRIAL LTDA OS PRODUTOS / SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADO AO LADO EMIÇÃO: 18/07/2023 - DEST. / REM.: J. A. L. SILVA E CIA LTDA - VALOR TOTAL: R\$ 6.300,00		NF-e Nº 000044967 SÉRIE 001
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE AURATEC INDUSTRIAL LTDA Rua Tratoy, 167 - Distrito Industrial Jardim Piemont Norte - CEP:32689-338 - Betim - MG TEL: (31)3397-4709 http://auratec.com.br		DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA Nº 000044967 fl. 1 / 1 SÉRIE 001		 CHAVE DE ACESSO 3123 0710 3103 4800 0139 5500 1000 0449 6713 5019 6694 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora	
NATUREZA DE OPERAÇÃO Venda de producao do estabelecimento		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 131235486020744 18/07/2023 11:25:52			
INSCRIÇÃO ESTADUAL 0010881190020	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIB.		CNPJ / CPF 10.310.348/0001-39		

DESTINATÁRIO / REMETENTE NOME / RAZÃO SOCIAL J. A. L. SILVA E CIA LTDA		CNPJ / CPF 07.168.832/0001-60		DATA DA EMISSÃO 18/07/2023	
ENDEREÇO RUA MACAPA QUADRA:08;LOTE:20		BAIRRO / DISTRITO VALE DOS SONHOS I		CEP 68537-000	
MUNICÍPIO Canaa dos Carajas		FONE / FAX		UF PA	
		INSCRIÇÃO ESTADUAL 152740961		HORA DA SAÍDA	

CÁLCULO DO IMPOSTO					
BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE CÁLC. ICMS SUBST.	VALOR DO ICMS SUBST.	VALOR APROX. DOS TRIBUTOS	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
5.692,00	398,44	0,00	0,00	1.790,13	5.692,00
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESP. ACESS.	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA
608,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.300,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS RAZÃO SOCIAL PONTUAL TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA		FRETE POR CONTA 0 - REMETENTE		CÓDIGO ANTT		PLACA DO VEÍCULO		UF		CNPJ / CPF 39.772.142/0001-02	
ENDEREÇO AV HELENA DE VASCONCELOS COSTA, 1250 - - CINCAO		MUNICÍPIO Contagem		UF MG		INSCRIÇÃO ESTADUAL 0038946710047					
QUANTIDADE 9	ESPÉCIE VOLUME	MARCA AURATEC	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO 124,100	PESO LÍQUIDO 124,100						

DADOS DO PRODUTO / SERVIÇOS													
CÓDIGO DO PROD. / SERV.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM / SH	CST	CFOP	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	DESCONTO	BASE CÁLC. ICMS	VALOR I.C.M.S.	VALOR I.P.I.	ALÍQUOTAS ICMS IPI
PRAL026	KIT PROMOCIONAL PRATICAVEL ALUMINIO 2 X 1M (COM ANTIDERRAPANTE) 600-1000	73082000	000	6101	UN	2,00	1.564,15	3.128,30	0,00	3.128,30	218,98	0,00	7,00 0,00
AL25018	CUBO AL-25 - 5 FACES	73082000	000	6101	UN	4,00	518,35	2.073,40	0,00	2.073,40	145,14	0,00	7,00 0,00
ACSR008	JOGO DE FIXADORES 16MM	73082000	000	6101	UN	10,00	35,66	356,60	0,00	356,60	24,96	0,00	7,00 0,00
PRAL018	TRAVA PERFIL EM ACO PARA PRATICAVEL DE ALUMINIO	73082000	000	6101	UN	5,00	26,74	133,70	0,00	133,70	9,36	0,00	7,00 0,00

DADOS ADICIONAIS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES Tributos Aproximados - Nacional: R\$ 765,57 (13,45%) - Estadual: R\$ 1.024,56 (18,00%) - Fonte: IBPT/MG	RESERVADO AO FISCO
---	--------------------

AURATEC MATERIAL LTDA

Rua Tratoy, 167 - Distrito Industrial Jardim Piemont Norte - BETIM -
MG - CEP: 32689-338
Fone: (31)3397-4709
http://auratec.com.br
auratec@auratec.com.br

DANFE
Documento Auxiliar da
Nota Fiscal Eletrônica

0 - ENTRADA
1 - SAÍDA
Nº 000.045.735
Série 001
Folha 1/1



CHAVE DE ACESSO

3123 1110 3103 4800 0139 5500 1000 0457 3513 3040 9243

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO

Venda de produção do estabelecimento

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

131235687947774 23/11/2023 11:04:59

INSCRIÇÃO ESTADUAL

0010881190020

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO

CNPJ / CPF

10.310.348/0001-39

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME - RAZÃO SOCIAL

J. A. L. SILVA E CIA LTDA

CNPJ / CPF

07.168.832/0001-60

DATA DA EMISSÃO

23/11/2023

ENDEREÇO

RUA MACAPÁ, 0 QUADRA-08, LOTE: 20

BAIRRO / DISTRITO

VALE DOS SONHOS I

CPF

68537-000

DATA DA SAÍDA

MUNICÍPIO

CANAA DOS CARAJAS

UF

PA

TELEFONE / FAX

INSCRIÇÃO ESTADUAL

152740961

HORA DA SAÍDA

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBST.	VALOR DO ICMS SUBST.	V.APROX. TRIBUTOS (Fonte: IBPT/MG)	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
35.875,70	2.511,30	0,00	0,00	11.282,90 (31,45 %)	35.875,70
VALOR DO PRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA
2.505,60	0,00	0,00	0,00	0,00	38.381,30

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME - RAZÃO SOCIAL

TRANSPORTES BERTOLINI LTDA

FRETE POR CONTA

0 - REMETENTE

CÓDIGO ANTT

PLACA DO VEÍCULO

UF

CNPJ / CPF

04.503.660/0017-03

ENDEREÇO

AVCESAR AUG FARIA SIMOES, 650 - - Jardim Riacho das Pedras

MUNICÍPIO

CONTAGEM

UF

MG

INSCRIÇÃO ESTADUAL

1861282840030

QUANTIDADE

29

ESPECIE

VOLUME

MARCA

AURATEC

NUMERAÇÃO

PESO BRUTO

551,470

PESO LÍQUIDO

551,470

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM SH	CST	CPQD	UNID.	QTDE	VALOR UNITÁRIO	VALOR DESCONTO	VALOR TOTAL	BASE DE CÁLC. ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALÍQ. % ICMS IPI
ALP30056	TORRE AL-P30 - 1M (COM FACE LATERAL)	73082000	000	6101	UN	4,00	1.386,73	0,00	5.546,92	5.546,92	388,28	0,00	7,00 0,00
ALP30062	TORRE AL-P30 - 1,5M (COM FACE LATERAL)	73082000	000	6101	UN	4,00	1.729,05	0,00	6.916,20	6.916,20	484,13	0,00	7,00 0,00
ALP30055	TORRE AL-P30 - 2M (COM FACE LATERAL)	73082000	000	6101	UN	2,00	1.887,04	0,00	3.774,08	3.774,08	264,19	0,00	7,00 0,00
ALP30015	PAU DE CARGA AL-P30 MANUAL	73082000	000	6101	UN	2,00	315,90	0,00	631,80	631,80	44,23	0,00	7,00 0,00
ALP30047	SLEEVE BLOCK AL-P30 16R - 4 FACES	73082000	000	6101	UN	2,00	1.799,27	0,00	3.598,54	3.598,54	251,90	0,00	7,00 0,00
ACSR008	JOGO DE FIXADORES 16MM	73082000	000	6101	UN	17,00	35,06	0,00	596,02	596,02	41,72	0,00	7,00 0,00
PRAL026	KIT PROMOCIONAL PRATICAVEL ALUMINIO 2 X 1M (COM ANTIDERRAPANTE) 600-1000	73082000	000	6101	UN	5,00	1.535,95	0,00	7.679,75	7.679,75	537,58	0,00	7,00 0,00
PRAL018	TRAVA PERFIL EM AÇO PARA PRATICAVEL DE ALUMINIO	73082000	000	6101	UN	10,00	26,24	0,00	262,40	262,40	18,37	0,00	7,00 0,00
AL30036	GRAPPLE EM ALUMINIO - AL-30	73082000	000	6101	UN	8,00	132,38	0,00	1.059,04	1.059,04	74,13	0,00	7,00 0,00
ALP30008_06	TORRE AL-P30 - 1,5M - 06 PEÇAS	73082000	000	6101	UN	1,00	1.183,27	0,00	1.183,27	1.183,27	82,83	0,00	7,00 0,00
ALP30009	TORRE AL-P30 - 1M	73082000	000	6101	UN	2,00	838,86	0,00	1.677,72	1.677,72	117,44	0,00	7,00 0,00
AL25018	CUBO AL-25 - 5 FACES	73082000	000	6101	UN	6,00	491,66	0,00	2.949,96	2.949,96	206,50	0,00	7,00 0,00


CARTA CORREÇÃO

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Tributos Aproximados - Nacional: R\$ 4.825,28 (13,45%) - Estadual: R\$ 6.457,63 (18,00%) - Fonte: IBPT/MG

RESERVADO AO FISCO

DATA E HORA DA IMPRESSÃO: 23/11/2023 11:05:02

Emitido por SINFe -

CHAVE DE ACESSO
3124 0510 3103 4800 0139 5500 1000 0463 9213 7882 4456

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz autorizadora

131245960751395 14/05/2024 10:26:43

CNPJ CPF
10.310.348/0001-39

Emitido por SINFe -

**GLOBAL ARTS PROMOÇÕES & EVENTOS**

CNPJ: 44.394.239/0001-69

Rua Emílio Medice, nº 11 – Bairro Novo Paraíso

Canaã dos Carajás-PA, CEP: 68537-000

Tel: (94)99217-2321

**AO ILUSTRE SENHOR PREGOEIRO E AUTORIDADE COMPETENTE DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS – ESTADO DO
PARÁ.**

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº 155/2024-FME-CPL/2024

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 095/2024/SRP

LICITAÇÃO TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM

SILVA PROMOÇÕES E EVENTOS, inscrita no CNPJ sob o nº 44.394.239/0001-69, sediada no endereço Rua Manoel Borges, Quadra 73, Lote 46-B, Bairro Novo Horizonte III, telefone/fax nº (94) 99217-2321, por intermédio do seu representante legal Sr. HELIVELTON CASTRO SILVA, portador da Carteira de Identidade nº 8118188, órgão expedidor PC - PA e do CPF nº 048.006.262-50, vem, respeitosamente, APRESENTAR:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa **E. R. RIBEIRO DISTRIBUICAO EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 40.543.463/0001-14, pelos substratos fáticos e razões de direito que serão a seguir expostos.



GLOBAL ARTS PROMOÇÕES & EVENTOS

CNPJ: 44.394.239/0001-69

Rua Emílio Medice, nº 11 – Bairro Novo Paraíso

Canaã dos Carajás-PA, CEP: 68537-000

Tel: (94)99217-2321

1. TEMPESTIVIDADE

Inicialmente cumpre destacar que conforme dispõe o Art. 165, §4º da lei 14.133/21, o prazo para apresentação de contrarrazões é igual ao prazo de interposição de recurso.

Conforme se extrai do Chat, os licitantes foram devidamente intimados quanto ao prazo de apresentação das contrarrazões recursais, o qual finda em 08/11/2024 às 18horas.

Logo, a presente peça impugnatória é plenamente tempestiva, tendo em vista, que foi apresentada a comissão julgadora dentro do prazo legal previsto.

2. BREVE RELATO DOS FATOS

A recorrente, em apertada síntese de forma bastante confusa, interpôs recurso contra decisão desta respeitável Comissão de Licitação, sobre os item 44, situação em que que a empresa Recorrida, SILVA PROMOÇÕES E EVENTOS foi declarada como vencedora.

Alega ainda, que a empresa recorrida não apresentou comprovação de exequibilidade do item 44, argumentado que foi apresentado um orçamento de locação de Caixa Térmica de Polietileno, correspondente ao item, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sendo que na composição de sua proposta consta o valor de R\$ 47,60 (quarenta e sete reais e sessenta centavos).

Além disto, alega inconsistências na documentação de habilitação da Recorrida, no tocante ao endereço da sede da empresa, vez que consta no Cartão CNPJ um endereço, e em alguns atestados de capacidade técnica consta outro endereço, requerendo a reforma da decisão, para que a empresa Recorrida seja declarada inabilitada no presente processo licitatório.

Ocorre que, a Recorrente apresento o recurso ora contrarrazoado de maneira totalmente desarticulada, com o único e

**GLOBAL ARTS PROMOÇÕES & EVENTOS**

CNPJ: 44.394.239/0001-69

Rua Emílio Medice, nº 11 – Bairro Novo Paraíso

Canaã dos Carajás-PA, CEP: 68537-000

Tel: (94)99217-2321

exclusivo objetivo que tumultuar o presente processo licitaório, narrando fatos totalmente desconexos..

Desta forma, o recurso interposto pela recorrente não merece ser conhecido, tão pouco provimento, pois carece de cumprimento de requisitos tanto pré-processuais, como processuais, não merecendo ser sequer analisado por esta Comissão de Licitação.

3. CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

3.1. Do pedido de inabilitação da empresa SILVA PROMOÇÕES E EVENTOS.

A Recorrente questiona que a documentação apresentada pela Recorrida para comprovação de capacidade técnica para fornecimento do item 44, alegando inexecutabilidade da proposta, pelo valor que compõe a proposta.

Ocorre que, não assiste razão a Recorrente, pois a mesma analisou de forma errônea a proposta apresentada, tendo por base a composição do item e o orçamento de locação, sem levar e conta o valor que o item foi arrematado.

Nobre julgador, conforme se extrai do ranking de vencedores do processo licitatório, consta que a Recorrida arrematou o item 44, com a melhor proposta no valor de R\$ 59,50 (cinquenta e nove reais e cinquenta centavos), vejamos:

0044 - LOCAÇÃO DE CAIXA TERMICA POLIETILENO - Descrição: armazenamento 240 garrafas de 600 ml / 10 engradados ou 420 latas de 350 ml ou 70 pet de refrigerante 2 litros, peso 25kg. Altura fechada 82 cm, altura com tampa aberta 136 cm, largura 117 cm, profundidade 60 cm, estrutura toda em plástico polietileno rotomoldado Valor de Referência: 276,27							
Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2008
SILVA PROMOCOES & EVENTOS LTDA	44.394.239/0001-69	R\$ 59,50	1.200	SVC	SVC	ME	Sim

Desta forma, não há em que se falar em inexecutabilidade do item, pois conforme consta no orçamento apresentado no cumprimento de diligências, o valor de custo para fornecimento do item é de R\$ 50,00 (cinquenta reais), fato este que torna a proposta apresentada totalmente exequível.

**GLOBAL ARTS PROMOÇÕES & EVENTOS**

CNPJ: 44.394.239/0001-69

Rua Emílio Medice, nº 11 – Bairro Novo Paraíso

Canaã dos Carajás-PA, CEP: 68537-000

Tel: (94)99217-2321

Portanto, Nobre Pregoeiro, o pedido de inabilitação postulado pela Recorrente **DEVE SER JULGADO TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, tendo em vista que a empresa **SILVA PROMOÇÕES E EVENTOS**, ora Recorrida, cumpre com todos os requisitos exigidos pelo edital e da legislação pertinente, tendo comprovado por meio da documentação já anexada, que possui qualificação técnica para fornecer todos os itens que em foi declarada como vencedora.

3.2. Do endereço da empresa SILVA PROMOÇÕES E EVENTOS.

Nobre pregoeiro, no tocante ao argumento sobre o endereço da recorrida, tal situação não causa gera nenhum tipo de prejuízo a este processo licitatório, tão pouco ao poder público.

No entanto, primando pelo princípio da boa-fé, e respeito a todos os princípios inerentes ao processo licitatório, a parte recorrida neste momento faz constar abaixo o endereço de sua sede.

- **RUA MANOEL BORGES, QUADRA 73, LOTE 46-B, BAIRRO NOVO HORIZONTE III, CANAÃ DOS CARAJÁS – PA, CEP: 68.537-000.**

Portanto, não merece prosperar o recurso apresentado pela recorrente, pois a Recorrida cumpre com todos os requisitos previstos em edital, se enquadra em todos os termos legais, bem como comprovou sua capacidade técnica para fornecimento dos itens em que foi declarada como vencedora.

4. PEDIDOS

Diante do exposto, requer a está respeitável Comissão de Licitação:

A) Que seja recebida a presente contrarrazões de Recurso, pelos argumentos anteriormente expostos, para ao final **NÃO CONHECER** o recurso apresentado, **com a manutenção da decisão**



GLOBAL ARTS PROMOÇÕES & EVENTOS

CNPJ: 44.394.239/0001-69

Rua Emílio Medice, nº 11 – Bairro Novo Paraíso

Canaã dos Carajás-PA, CEP: 68537-000

Tel: (94)99217-2321

anteriormente deliberada pela classificação, habilitação e adjudicação do objeto licitado pela empresa SILVA PROMOÇÕES E EVENTOS.

B) A não aplicação do efeito suspensivo ao Recurso, haja vista o caráter flagrantemente protelatório;

C) A manutenção integral da decisão sob exame, ante a constatação de que foram corretamente aplicados os critérios de julgamento.

Por fim, diante dos fatos narrados e pelas contrarrazões acima aduzidas, a Recorrida requer a esta Comissão de Licitação que seja declarada a TOTAL IMPROCEDÊNCIA do recurso ora impugnado, e, o que remotamente não se espera, caso não sejam atendidos os pedidos aqui pleiteados, sejam enviadas as presentes contrarrazões à apreciação da Autoridade Superior para os fins de direito.

Nesses termos, pede e aguarda pronto deferimento.

Canaã dos Carajás – PA, 08 de Novembro de 2024.

**SILVA PROMOCOES E
EVENTOS
LTDA:44394239000169**

Assinado de forma digital por
SILVA PROMOCOES E EVENTOS
LTDA:44394239000169
Dados: 2024.11.08 16:25:51 -03'00'

**SILVA PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA
CNPJ 44.394.239/0001-69
HELIVELTON CASTRO SILVA
CPF: 048.006.262-50**



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 155/2024-FME-CPL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 095/2024/SRP

Objeto: Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de estruturas com montagem e desmontagem (tendas, palco, iluminação, sonorização, banheiros químicos e outros), visando atender as necessidades do calendário de eventos da Secretaria Municipal de Educação de Canaã dos Carajás - PA.

Encerrado o prazo de apresentação de recurso administrativo, o pregoeiro procedeu a análise dos termos dos Recursos Administrativos apresentados pelas licitantes **C.E E BUFFET LTDA, J. A. L. SILVA LTDA, E. R. RIBEIRO DISTRIBUICAO EIRELI e SILVA PROMOÇÕES E EVENTOS** bem como Contrarrazões apresentadas pelas licitantes **SILVA PROMOÇÕES E EVENTOS**.

Relata-se que as referidas peças foram apresentadas, dentro do prazo estipulado, sendo aferida a plena tempestividade.

Entretanto, cumpre o relato de que a licitante **FABRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE-MOLDADOS LTDA**, apresentou razões recursais por e-mail, às 21h:35min do dia 05 de novembro de 2024, após findado o prazo estipulado em ata, ou seja, de forma **INTEMPESTIVO**, vez que, conforme relatado em ata, o prazo para apresentação das razões recursais findou às 18:00 do dia 05 de novembro de 2024, de modo que o processo já se encontrava em prazo para contrarrazões, não sendo conhecido na presente análise, por força do item 13.6 do Edital, *in verbis*:

13.6. Não serão conhecidos os recursos apresentados fora dos prazos, subscritos por representantes não habilitados legalmente ou não identificados no processo para responder pelo licitante.

É o relatório necessário!

1. DOS FATOS NARRADOS PELA RECORRENTE C.E E BUFFET LTDA.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

A recorrente insurge em face da classificação e habilitação das licitantes CASA DA CULTURA LTDA e SP SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

1.1 Da licitante CASA DA CULTURA LTDA.

A recorrente argumenta que a licitante em tela não comprovaria sua qualificação técnica operacional no certame, considerando que teria apresentado Certidão de Acervo Técnico que não comportaria similaridade para com o objeto do certame, assim como teria apresentado atestados de capacidade técnica emitidos por uma mesma empresa, atestando a realização de eventos distintos, entretanto, realizados no mesmo período.

Pautada em tais argumentos, afirma que a licitante não atinge o quantitativo mínimo exigido pelo edital, solicitando a inabilitação da mesma junto ao item 04.

Este é o breve relato!

1.2 Da licitante SP SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

A recorrente argumenta que a licitante em tela não comprovaria sua qualificação técnica operacional no certame, vez que não comprovaria o quantitativo mínimo exigido para participar junto ao item 43. Adiante, também aponta que a licitante não teria apresentado certidão de acervo técnico, conforme exigido pelo Termo de Referência.

Pautada em tais argumentos, afirma que a licitante não atinge o quantitativo mínimo exigido pelo edital, solicitando a inabilitação da mesma junto ao item 43.

Este é o breve relato!

2. DOS FATOS NARRADOS PELA RECORRENTE E. R. RIBEIRO DISTRIBUICAO EIRELI.

A recorrente insurge em face da habilitação da licitante SILVA PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA, argumentando, em apertada síntese, que a licitante teria informado endereços distintos em sua documentação de habilitação, o que deveria motivar sua desclassificação.

Adiante também aponta que recorrida teria apresentado prova de exequibilidade onde consideraria valor diferente do orçado em sua composição de custos.

Pautada em tais argumentos, solicita a inabilitação da licitante recorrida.

Este é o breve relato!



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

3. DOS FATOS NARRADOS PELA RECORRENTE SILVA PROMOÇÕES E EVENTOS.

A recorrente insurge em face da habilitação da licitante CASA DA CULTURA LTDA, argumentando, em apertada síntese, que a licitante não teria feito prova de sua qualificação técnica junto ao item 23, solicitando sua inabilitação.

Também aduz, que a licitante teria apresentado Certidão de Acervo Técnica emitida em nome de empresa distinta, assim como em nome de profissional distinto do responsável técnico indicado em sua documentação de habilitação.

Pautada em tais argumentos, solicita a inabilitação da licitante recorrida.

Este é o breve relato!

4. DOS FATOS NARRADOS PELA RECORRENTE J. A. L. SILVA LTDA.

A recorrente insurge em face de sua desclassificação no certame, assim como da habilitação das licitantes SILVA PROMOÇÕES E EVENTOS e FABRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE-MOLDADOS LTDA.

4.1 De sua desclassificação no certame.

A recorrente fora desclassificada no certame, em razão da não apresentação da comprovação de exequibilidade nos termos exigidos pelo Edital, em especial por não apresentar notas fiscais que comprovem os preços considerados em sua planilha de composição de custos.

Entretanto, afirma a recorrente que não poderia ter sido desclassificada, pois a não apresentação da documentação exigida seria passível de diligência, assim como afirma ter havido falta de bom senso ao ser lhe ofertado apenas o prazo de 8 minutos para apresentação da exequibilidade.

Este é o breve relato!

4.2 Da classificação da licitante SILVA PROMOÇÕES E EVENTOS.

A recorrente insurge em face da classificação da licitante em tela, argumentando, em apertada síntese, que a mesma teria apresentado notas fiscais com o fito de comprovação da exequibilidade de seus preços, entretanto, nenhuma nota atestaria os preços de sua proposta junto aos itens 16 e 17. Ademais, discorre que a maior parte das notas fiscais apresentadas seriam notas de saída, e não notas de entrada, estas, exigidas pelo Edital.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Também aponta que a licitante teria apresentado nota fiscal emitida posteriormente à sua convocação para comprovação de exequibilidade, indo de encontro à vedação contida no item 11.5 f) do Edital.

Por fim, argumenta que a licitante não comprovaria sua qualificação técnica operacional junto aos itens 07 e 18, vez que não comprovaria o quantitativo mínimo exigido para tal finalidade no Edital.

Este é o breve relato!

4.3 Da classificação da licitante FABRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE-MOLDADOS

LTDA.

A recorrente insurge em face da habilitação da licitante em tela, argumentando, em apertada síntese, que a licitante não teria feito prova de sua qualificação técnica junto ao item 40, solicitando sua inabilitação.

Este é o breve relato!

5. DOS FATOS NARRADOS PELA CONTRARRAZOANTE SILVA PROMOÇÕES E EVENTOS.

A licitante impugna o recurso administrativo apresentado em seu desfavor, argumentando, em apertada síntese, que teria comprovado que o custo do produto ofertado junto ao item 43, seria inferior ao consignado em sua proposta no certame, o que, por si só, comprovaria a exequibilidade de sua oferta.

Ademais, acerca da divergência de endereços de sua sede, constante em sua documentação, argumentada que cumpriria todos os requisitos do Edital, vindo a ratificar o endereço correto da empresa.

Pautada em tais argumentos, solicita o indeferimento do pleito recursal.

Este é o breve relato!

6. DO MÉRITO.

6.1 Da habilitação da licitante CASA DA CULTURA LTDA.

A licitante, ora recorrida, sagrou-se vencedora junto aos itens 004, 023 e 045. Cotejando as exigências contidas no Edital, temos que é requisitos de habilitação junto ao item 004 a comprovação



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

de qualificação técnica operacional com quantitativo mínimo de 50% do quantitativo total licitado, nos termos do item 12.7, senão vejamos:

12.7. Relativa à Qualificação Técnica:

a) Comprovação de aptidão para desempenho de atividades pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da licitação através da apresentação de, no mínimo, a 01 (um) atestado de desempenho anterior, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação, que apresentem no mínimo as seguintes informações: identificação da pessoa jurídica emitente, nome e cargo do signatário, endereço completo do emitente, período de vigência do contrato, objeto contratual, itens e quantitativos executados e outras que entenda necessária;

(...)

III - Para atendimento do inciso anterior, serão aceitos atestados com quantidades mínimas de 50% (cinquenta por cento) dos seguintes itens 1, 4, 10, 28, 29 e 43, sendo aceito o somatório de atestados de capacidade técnica.

Não obstante, conforme redação do item 12.7 c) do Edital, também são requisitos de comprovação de qualificação técnica, aqueles previstos no item 04 do Termo de Referência, de onde destaca-se a exigência de registro junto ao CREA, assim como comprovação de qualificação técnica profissional, por meio de CAT, para concorrer junto ao item 23, senão vejamos:

4.2. A qualificação técnica para os licitantes que foram participar dos itens: 01, 02, 03, 08, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 29, 30, 31, 37, 38, 39, 40, 41, 42 e 43, consistirá em:

a) Apresentar prova de inscrição junto ao CREA.

4.4. A qualificação técnica para os licitantes que forem participar dos itens: 8, 21, 22, 23, 24, 28, 29, 30 e 31 consistirá em apresentar:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

a) Apresentar comprovação de capacidade técnico-profissional, constante de atestado(s) devidamente registrado(s) no CREA, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA, em nome do Engenheiro Civil ou/engenhheiro de Segurança do Trabalho, que **comprove experiência anterior do profissional equivalente ao objeto da licitação.**

Entretanto, da reanálise da documentação apresentada pela recorrida, vislumbramos que demonstrasse assertiva atese acampada pelas recorrentes, vez que, a licitante recorrida não comprova a execução do quantitativo mínimo exigido para fins de comprovação de qualificação técnica operacional junto ao item 004, ou seja, não demonstra, por meio de seus atestados de capacidade técnica, ter realizado locação de estandes ou salas, pelo quantitativo mínimo de 75 diárias.

A recorrida também não comprova a qualificação técnica profissional da responsável técnica indicada, junto ao item 23 (LOCAÇÃO DE PALCO QUATRO ÁGUAS – 10 X 10 MTS - COM MONTAGEM E DESMONTAGEM), vez que, apresenta duas Certidões de Acervo Técnico emitidas em nome da senhora **ARIANA RODRIGUES AZANCOT**, registradas sob os números 318297/2023 e 316809/2023, entretanto, as mesmas tem por objeto projetos de fundação e estruturas em concreto, assim como a emissão de laudo de validação, objetos esses completamente distintos do objeto do certame, bem como do objeto do item 23.

Por certo, a Equipe de Contratação, ao realizar o julgamento do certame deve manter-se restrita às regras do Edital, nos termos do princípio da vinculação do Edital, princípio basilar do processo licitatórios, expresso no artigo 5º da Lei 14.133/21, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Elucidativo, no particular, o entendimento da jurisprudência no Tribunal de Justiça do Estado do Pará em casos que tais:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA Nº 024/2023-CEL/SEVOP/PMM. INABILITAÇÃO DO CERTAME. DECISÃO DE PISO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS EXIGIDOS NO EDITAL. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS EDITALÍCIAS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Assim sendo, como se sabe, o edital é a lei interna do certame e a participação no processo licitatório pressupõe o pleno conhecimento do seu objeto, devendo ser atendido fielmente tanto pelo Administrador Público como pelos licitantes até o encerramento do procedimento, sobretudo quando não há notícia nos autos de que tenha havido qualquer impugnação do seu teor a tempo e modo pelos interessados. Nessa fase do procedimento licitatório, o afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo os princípios da isonomia dos concorrentes e da vinculação ao instrumento convocatório. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumprir as exigências estabelecidas no ato convocatório. (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0814348-23.2023.8.14.0000) DES. LUZI



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

GONZAGA DA COSTA NETO, 2.a Turma de Direito Público do
Tribunal de Justiça do Estado do Pará, publicado em 17/06/2024)

EMENTA: AGRAVO ED INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRELIMINAR ED ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA - PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO. REJEITADA. INABILITAÇÃO DA EMPRESA AGRAVADA. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS EDITALÍCIAS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. LEGALIDADE DO ATO ED DESCLASSIFICAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO DE 1º GRAU SUSPENSA. DECISÃO UNÂNIME. -I O Município agravante suscita a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, qual seja o Presidente da Comissão Especial de Licitação. Todavia, não consta nos autos ter havido outra decisão proferida por autoridade superior, razão pela qual o Presidente da comissão de licitação ésmi autoridade coatora e, portanto, legitimado para figurar no polo passivo da demanda. -I No mérito, extrai-se dos autos que a empresa agravada foi inabilitada em razão da proposta apresentada conter algumas inconsistências que inviabilizaram a análise justa e adequada da proposta com o projeto apresentado. I- A Lei nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos administrativos, prevê alguns princípios expressos que deverão ser observados durante o processo licitat&oacu. (6759521, 6759521, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 1a Turma de Direito Público, Julgado me 2021-10-04, publicado me 2021-10-29). AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

REGULARIDADE DO AGIR DA ADMINISTRAÇÃO. DECISÃO

MANTIDA - 1. O inconformismo da empresa agravante se dá quanto a sua inabilitação do certame licitatório, alegando que apresentou todos os documentos previstos no Edital, exceto o documento de adimplência perante a Prefeitura Municipal de Tucuruí. 2. Analisando os autos, entendo que o agravante não me convenceu com suas razões, pois deixou de cumprir o requisito 7.14.7 do Edital de Licitação. Dessa forma, não poderia ser habilitado em face do princípio da isonomia, uma vez que o licitante que apresentou todos os documentos necessários iria concorrer em igualdade de condições com aquele que deixou de cumprir os requisitos. Ademais, o instrumento convocatório deve ser lei interna no processo de licitação, não podendo a Administração Pública decidir de forma diferente, salvo se houver erro insignificante ou apresente outro documento cabal que supra a omissão, o que não ocorreu no caso em comento. 3. Recurso conhecido e desprovido à unanimidade, nos termos do voto da relatora. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. (1250936, 1250936, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1a Turma de Direito Público, Julgado em 2018-12-17, publicado em 2018-12-19).

Destarte, se demonstram procedentes os méritos arguidos pelas recorrentes, vez que a licitante recorrida não comprova a qualificação técnica operacional junto ao item 004 da planilha descritiva, nos termos exigidos pelo item 12.7 a) do Edital, assim como não comprova a qualificação técnico profissional junto ao item 23, nos termos exigidos pelo item 12.7 c) do Edital c/c com o item 4.4 do Termo de Referência, restando imperiosa sua inabilitação junto aos referidos itens.

6.2 Da classificação/habilitação da licitante SP SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

A licitante, ora recorrida, sagrou-se vencedora junto aos itens 034, 035 e 043. Cotejando as exigências contidas no Edital, temos que é requisitos de habilitação junto ao item 043 a comprovação



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

de qualificação técnica operacional com quantitativo mínimo de 50% do quantitativo total licitado, nos termos do item 12.7, senão vejamos:

12.7. Relativa à Qualificação Técnica:

a) Comprovação de aptidão para desempenho de atividades pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da licitação através da apresentação de, no mínimo, a 01 (um) atestado de desempenho anterior, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação, que apresentem no mínimo as seguintes informações: identificação da pessoa jurídica emitente, nome e cargo do signatário, endereço completo do emitente, período de vigência do contrato, objeto contratual, itens e quantitativos executados e outras que entenda necessária;

(...)

III - Para atendimento do inciso anterior, serão aceitos atestados com quantidades mínimas de 50% (cinquenta por cento) dos seguintes itens 1, 4, 10, 28, 29 e 43, sendo aceito o somatório de atestados de capacidade técnica.

Não obstante, conforme redação do item 12.7 c) do Edital, também são requisitos de comprovação de qualificação técnica, aqueles previstos no item 04 do Termo de Referência, de onde destaca-se a exigência de registro junto ao CREA, assim como comprovação de qualificação técnica profissional, por meio de CAT em nome de engenheiro eletricista, para concorrer junto ao item 43, senão vejamos:

4.3. A qualificação técnica para os licitantes que forem participar dos itens: 14, 15, 16, 19, 41, 42 e 43 consistirá em:

a) Apresentar comprovação de capacidade técnico-profissional, constante de atestado(s) devidamente registrado(s) no CREA, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado de Certidão de Acervo Técnico – CAT expedida pelo CREA, em nome do Engenheiro Eletricista, que comprove a



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

experiência anterior do profissional equivalente ao objeto da licitação.

Considerando que, por meio dos atestados de capacidade técnica a licitante não comprova o quantitativo mínimo para fins de comprovação de qualificação técnica operacional junto ao item 43 (Sonorização Pequeno porte, nos termos exigidos pelo item 12.7 a) do Edital, assim como não comprova a qualificação técnica profissional exigida junto ao referido item, nos termos do 12.7 c) do Edital c/c com o item 4.3 do Termo de Referência, não resta outra alternativa senão a inabilitação da licitante recorrida junto ao item 043 (sonorização pequeno porte) da planilha descritiva, em respeito ao princípio da vinculação do Edital, já arrazoados alhures.

6.3 Da classificação/habilitação da licitante J. A. L. SILVA LTDA – ME.

Prefacialmente, necessário analisar os motivos que ensejaram a desclassificação/habilitação da licitante recorrida.

Cumprido o relato de que a mesma, em cumprimento ao item 11.4 e 11.5 do Edital, apresentou planilhas eivadas de vício, e para fins de cumprimento da comprovação de exequibilidade, não vindo a apresentar qualquer orçamento ou nota fiscal que comprove os preços consignados em sua proposta, em total desacordo com o item 11.5 do Edital.

Assiste em razão a recorrente ao afirmar que sua proposta somente poderia ser desclassificada por inexecutabilidade após a realização de diligência, nos termos do artigo 59 da Lei 14.133/21, *in verbis*:

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração; (...)

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

Inclusive tal artigo é expressamente citado na exigência do item 11.5, senão vejamos:

11.5. É indício de inexecutabilidade da proposta valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor total orçado pela Administração para o serviço ou para o lote de serviço



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

arrematado. Na hipótese de existirem propostas com indícios de inexecutabilidade, consoante com o disposto nos **incisos III dos arts. 11 e 59 da Lei nº 14.133/21**, a licitante deverá apresentar:

- a) Planilha de Quantidades e de Custos elaborada com os quantitativos estimativos fornecidos na planilha descritiva, nos termos do anexo VIII – Modelo de Proposta de Preços
- b) Deverá ser apresentado junto a planilha de quantidades a Composição do BDI e Tributos, Composição de Encargos Sociais e Obrigações Trabalhistas, Planilha de Composição Unitária dos Preços propostos e Planilha contendo a curva ABC de insumos, materiais e mão de obra, nos termos dos anexos IX a XIII deste edital.
- c) A licitante deverá, ainda, apresentar a detalhada composição dos preços unitários, ofertados na proposta, com a discriminação de cada item da proposta, coeficientes, unidades, preços e preço final do referido item e as composições devem ser preferencialmente apresentadas na mesma sequência dos itens da proposta, com os preços unitários já acrescidos da composição do BDI, encargos sociais e obrigações trabalhistas de todos envolvidos na execução dos serviços.
- d) Para fins de celeridade e obediência ao prazo estabelecido, a licitante deverá deixar a proposta final previamente elaborada, aplicando após a fase de lances os descontos dados para fechamento do valor final e assim encaminhar via sistema quando solicitado
- e) Será verificada a curva ABC de insumos, e materiais, sendo que para os itens de maior peso **deverá ser comprovado o valor de compra, através de orçamento ou nota fiscal de entrada do produto.**
- f) Não serão aceitos orçamentos que não contenham assinatura e número de CNPJ da emitente, o orçamento ou nota fiscal



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

deverá ser emitido por distribuidor, atacadista ou fabricante.

Também não serão aceitos orçamentos e notas fiscais emitidas após a convocação para comprovação de exequibilidade, por força da vedação legal contida no artigo 64 da Lei 14.133/21.

g) Ainda, será verificada a curva ABC de mão de obra, devendo, para os itens de maior peso, a arrematante comprovar os custos informados, através da apresentação da Convenção Coletiva o Trabalho ou Acordo Coletivo do Trabalho utilizados na composição.

h) Outrossim, o agente de contratação, em caso de dúvidas, poderá solicitar comprovantes das informações prestadas na proposta de preços apresentada, especialmente quanto aos percentuais ou custos informados de BDI, impostos, taxas, frete e demais despesas apresentadas nas composições de custos.

Nota-se que, conforme registro em ata, em total cumprimento da regra disposta no Edital, a licitante fora convocada à apresentar prova de exequibilidade, às 10h:55min do dia 31/10/2024, lhe sendo concedido prazo até às 12h:49 min, senão vejamos:

31/10/2024 - 10:55:11	Sistema	Foram solicitadas diligências para o item 0016. O prazo de envio é até às 12:49 do dia 31/10/2024.
31/10/2024 - 10:55:27	Pregoeiro	Solicito que as licitantes arrematantes dos itens: 07,09,012,16,17,18,20,24,29,30,34,35,36,37,38,39,40,44, considerando a regra contida na cláusula 11.5 do Edital, solicito a proponente que apresente a Planilha de Quantidades e de Custos elaborada com os quantitativos estimativos fornecidos na planilha descritiva, nos termos do anexo VIII 13 Modelo de Proposta de Preços, Composição do BDI e Tributos, Composição de Encargos Sociais e Obrigações Trabalhistas, Planilha de Composição Unitária dos Preços propostos e Planilha contendo a curva ABC de insumos, materiais e mão de obra, a comprovação dos preços dos itens, insumos e mão de obra pertencentes a faixa A da CURVA ABC, <u>que deverão ser comprovados através de orçamento ou nota fiscal de entrada</u> , em relação de mão de obra, que comprove os custos através da apresentação da Convenção Coletiva o Trabalho ou Acordo Coletivo do Trabalho utilizados na composição, no prazo estipulado, sob pena de desclassificação da... (CONTINUA)
31/10/2024 - 10:55:27	Pregoeiro	(CONT. 1) proposta de preços. As demais licitantes favor desconsiderar a mensagem.

Logo, diferentemente do alegado pela recorrente, a mesma teve prazo aproximado de 2 horas para cumprimento da diligência imposta, diligência essa, prevista no Edital, e não apenas 8 (oito) minutos como arrazoa de forma irresponsável.

Cumprindo ainda o relato, que a licitante, dentro do prazo estipulado, informou que estaria enviando a diligência para todos os itens, vindo à apresenta-la às 12h:46min, senão vejamos:

31/10/2024 - 12:43:59	F. J. A. L. SILVA LTDA	Documentação Item 0032: ESTAMOS ENVIANDO PARA TODOS OS ITENS
31/10/2024 - 12:46:21	F. J. A. L. SILVA LTDA	Documentação Item 0016: SEGUE EM ANEXO
31/10/2024 - 12:46:22	Sistema	A diligência do item 0016 foi anexada ao processo.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Entretanto, conforme já arrazoadado, a licitante não apresentou a diligência nos termos exigidos pelo Edital, não vindo a apresentar qualquer nota fiscal ou orçamento que comprove os preços por ela ofertados. Ainda assim, por respeito ao princípio da boa fé objetiva, bem como do formalismo moderado, a mesma fora informada da falta da documentação exigida, lhe sendo aberto oportunidade para anexá-los, caso se tratasse de mero equívoco, conforme relato em ata:

31/10/2024 - 13:37:07	Sistema	Foram solicitadas diligências para o item 0016. O prazo de envio é até às 13:45 do dia 31/10/2024.
31/10/2024 - 13:37:07	Sistema	Motivo: favor apresentar nota fiscal que comprove os preços considerados em sua proposta, para os itens 16,17,24 ,37,38,39 e 40.
31/10/2024 - 13:43:04	F. J. A. L. SILVA LTDA	Documentação Item 0016: venho através do mesmo informa que todas as notas fiscais estão no escrito de contabilidade contratado pela nossa empresa e que o mesmo abrir aparti da 14:00
31/10/2024 - 13:44:11	F. J. A. L. SILVA LTDA	Documentação Item 0016: entendemos que mesmo sendo requisito do edital nossa empresa presta os mesmo serviços a anos aos órgãos da prefeitura
31/10/2024 - 13:44:33	F. J. A. L. SILVA LTDA	Documentação Item 0016: e sempre cumprimos com todos os requisitos
31/10/2024 - 13:44:57	F. J. A. L. SILVA LTDA	Documentação Item 0016: pedimos pelo menos um dia para a procura dos mesmo

Conforme relato supra, a licitante reconheceu que não tinha encaminhado a documentação exigida, e ainda solicitou, de forma completamente desarrazoada e desproporcional, prazo de 24 horas para apresentação da diligência faltante.

Nota-se que as licitantes que vieram à participar do certame tinham plena ciência dos requisitos impostos para fins de prova de exequibilidade, vez que o Edital já traz de forma objetiva a aplicação do instituto da diligência nos casos de indícios de inexecuibilidade, elegendo requisitos de comprovação objetivos por meio do item colacionado supra.

Diante do pedido completamente desarrazoado realizado pela licitante, não restou outra alternativa senão sua desclassificação, vez que, a concessão do referido pleito, implicaria na quebra de isonomia e afastamento do princípio da vinculação do Edital no presente certame.

Por certo, a Equipe de Contratação, ao realizar o julgamento do certame deve manter-se restrita às regras do Edital, nos termos do princípio da vinculação do Edital, princípio basilar do processo licitatórios, expresso no artigo 5º da Lei 14.133/21, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Elucidativo, no particular, o entendimento da jurisprudência no Tribunal de Justiça do Estado do Pará em casos que tais:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA Nº 024/2023-CEL/SEVOP/PMM. INABILITAÇÃO DO CERTAME. DECISÃO DE PISO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS EXIGIDOS NO EDITAL. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS EDITALÍCIAS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Assim sendo, como se sabe, o edital é a lei interna do certame e a participação no processo licitatório pressupõe o pleno conhecimento do seu objeto, devendo ser atendido fielmente tanto pelo Administrador Público como pelos licitantes até o encerramento do procedimento, sobretudo quando não há notícia nos autos de que tenha havido qualquer impugnação do seu teor a tempo e modo pelos interessados. Nessa fase do procedimento licitatório, o afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo os princípios da isonomia dos concorrentes e da vinculação ao instrumento convocatório. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumprir as exigências estabelecidas no ato convocatório. (AGRAVO DE



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

INSTRUMENTO (202) - 0814348-23.2023.8.14.0000) DES. LUZI
GONZAGA DA COSTA NETO, 2.a Turma de Direito Público do
Tribunal de Justiça do Estado do Pará, publicado em 17/06/2024)

EMENTA: AGRAVO ED INSTRUMENTO. MANDADO DE
SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRELIMINAR ED ILEGITIMIDADE
PASSIVA DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA -
PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO.
REJEITADA. INABILITAÇÃO DA EMPRESA AGRAVADA.
DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS EDITALÍCIAS. PRINCÍPIO
DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.
LEGALIDADE DO ATO ED DESCLASSIFICAÇÃO. RECURSO
CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO DE 1º GRAU SUSPENSA.
DECISÃO UNÂNIME. -I O Município agravante suscita a
ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, qual
seja o Presidente da Comissão Especial de Licitação. Todavia,
não consta nos autos ter havido outra decisão proferida por
autoridade superior, razão pela qual o Presidente da comissão de
licitação ésmi autoridade coatora e, portanto, legitimado para
figurar no polo passivo da demanda. -I No mérito, extrai-se dos
autos que a empresa agravada foi inabilitada em razão da
proposta apresentada conter algumas inconsistências que
inviabilizaram a análise justa e adequada da proposta com o
projeto apresentado. I- A Lei nº 8.666/93, que institui normas para
licitações e contratos administrativos, prevê alguns princípios
expressos que deverão ser observados durante o processo
licitat&oacu. (6759521, 6759521, Rel. ROSILEIDE MARIA DA
COSTA CUNHA, Órgão Julgador 1a Turma de Direito Público,
Julgado me 2021-10-04, publicado me 2021-10-29). AGRAVO DE
INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES.
DESCCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL.

REGULARIDADE DO AGIR DA ADMINISTRAÇÃO. DECISÃO

MANTIDA - 1. O inconformismo da empresa agravante se dá quanto a sua inabilitação do certame licitatório, alegando que apresentou todos os documentos previstos no Edital, exceto o documento de adimplência perante a Prefeitura Municipal de Tucuruí. **2.** Analisando os autos, entendo que o agravante não me convenceu com suas razões, pois deixou de cumprir o requisito 7.14.7 do Edital de Licitação. Dessa forma, não poderia ser habilitado em face do princípio da isonomia, uma vez que o licitante que apresentou todos os documentos necessários iria concorrer em igualdade de condições com aquele que deixou de cumprir os requisitos. Ademais, o instrumento convocatório deve ser lei interna no processo de licitação, não podendo a Administração Pública decidir de forma diferente, salvo se houver erro insignificante ou apresente outro documento cabal que supra a omissão, o que não ocorreu no caso em comento. **3.** Recurso conhecido e desprovido à unanimidade, nos termos do voto da relatora. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. (1250936, 1250936, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1a Turma de Direito Público, Julgado me 2018-12- 17, publicado em 2018-12- 19).

Destarte, se demonstram completamente desarrazoado e inverídicos os argumentos apresentados pela recorrente, vez que a mesma teve oportunidade, via diligência, para realizar a prova de exequibilidade de seus preços, nos termos previstos no Edital, entretanto, deixou de atender a diligência, restando imperiosa sua desclassificação, nos termos do item 11.6 do Edital:

11.6. O não envio da proposta ou o descumprimento das diligências determinadas pelo Agente de Contratação acarretará a desclassificação da proposta, sem prejuízo da instauração de processo sancionatório contra o licitante.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

6.4 Da classificação/habilitação da licitante SILVA PROMOÇÕES E EVENTOS.

Insta salientar que não há previsão no Edital ou na legislação que subsidie o pedido de inabilitação da licitante em tela, em razão da divergência de endereço constante nos documentos apresentados. Ademais, a própria recorrida, por meio de contrarrazões, ratifica o endereço correto de seu estabelecimento, não vindo a ter qualquer prejuízo ao certame.

Superado tal tema, passada à análise do mérito arguido em face da exequibilidade da proposta apresentada pela recorrida, temos que não se vislumbra qualquer ilegalidade nas notas fiscais apresentadas, vez que as mesmas, ainda que não sejam notas fiscais de entrada, comprovam a execução de serviços compatíveis com o objeto do certame, assim como comprovam os preços praticados, atendendo ainda, o critério definido no item 11.5 f) do Edital, vez que, ainda que a recorrida tenha apresentado nota fiscal emitida após a abertura do certame, a mesma fora emitida anteriormente à convocação para comprovação de exequibilidade, não se enquadrando, assim, na vedação, senão vejamos:

f) Não serão aceitos orçamentos que não contenham assinatura e número de CNPJ da emitente, o orçamento ou nota fiscal deverá ser emitido por distribuidor, atacadista ou fabricante. Também **não serão aceitos orçamentos e notas fiscais emitidas após a convocação para comprovação de exequibilidade**, por força da vedação legal contida no artigo 64 da Lei 14.133/21.

Entretanto, realizada a reanálise das provas de exequibilidade apresentadas pela licitante recorrida, temos que os valores por ela comprovados por meio de nota fiscal e orçamento não se demonstram compatíveis com os valores por ela considerados em sua composição de custos. Ou seja, os documentos apresentados não comprovam a exequibilidade dos preços ofertados, principalmente quanto aos preços de custo da execução dos serviços.

À título exemplificativo, a licitante considera como preço de custos junto ao item 07 (locação de cadeiras), o valor de R\$ 00,80 (oitenta centavos), entretanto, apresenta nota fiscal onde demonstra ter realizado locação de cadeiras pelo valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), ou seja, não comprova o preço de custo praticado, ocorrendo o mesmo com os demais itens que demandaram a necessidade de comprovação de exequibilidade.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Por certo, a Equipe de Contratação, ao realizar o julgamento do certame deve manter-se restrita às regras do Edital, nos termos do princípio da vinculação do Edital, princípio basilar do processo licitatórios, expresso no artigo 5º da Lei 14.133/21, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Elucidativo, no particular, o entendimento da jurisprudência no Tribunal de Justiça do Estado do Pará em casos que tais:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA Nº 024/2023-CEL/SEVOP/PMM. INABILITAÇÃO DO CERTAME. DECISÃO DE PISO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS EXIGIDOS NO EDITAL. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS EDITALÍCIAS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Assim sendo, como se sabe, o edital é a lei interna do certame e a participação no processo licitatório pressupõe o pleno conhecimento do seu objeto, devendo ser atendido fielmente tanto pelo Administrador Público como pelos licitantes até o encerramento do procedimento, sobretudo quando



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

não há notícia nos autos de que tenha havido qualquer impugnação do seu teor a tempo e modo pelos interessados. Nessa fase do procedimento licitatório, o afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo os princípios da isonomia dos concorrentes e da vinculação ao instrumento convocatório. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumprir as exigências estabelecidas no ato convocatório. (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0814348-23.2023.8.14.0000) DES. LUZI GONZAGA DA COSTA NETO, 2.a Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, publicado em 17/06/2024)

EMENTA: AGRAVO ED INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRELIMINAR ED ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA - PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO. REJEITADA. INABILITAÇÃO DA EMPRESA AGRAVADA. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS EDITALÍCIAS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. LEGALIDADE DO ATO ED DESCLASSIFICAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO DE 1º GRAU SUSPENSA. DECISÃO UNÂNIME. -I O Município agravante suscita a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, qual seja o Presidente da Comissão Especial de Licitação. Todavia, não consta nos autos ter havido outra decisão proferida por autoridade superior, razão pela qual o Presidente da comissão de licitação ésmi autoridade coatora e, portanto, legitimado para figurar no polo passivo da demanda. -I No mérito, extrai-se dos autos que a empresa agravada foi inabilitada em razão da



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

proposta apresentada conter algumas inconsistências que inviabilizaram a análise justa e adequada da proposta com o projeto apresentado. I- A Lei nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos administrativos, prevê alguns princípios expressos que deverão ser observados durante o processo licitatório. (6759521, 6759521, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 1a Turma de Direito Público, Julgado em 2021-10-04, publicado em 2021-10-29). AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. REGULARIDADE DO AGIR DA ADMINISTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA - 1. O inconformismo da empresa agravante se dá quanto a sua inabilitação do certame licitatório, alegando que apresentou todos os documentos previstos no Edital, exceto o documento de adimplência perante a Prefeitura Municipal de Tucuruí. 2. Analisando os autos, entendo que o agravante não me convenceu com suas razões, pois deixou de cumprir o requisito 7.14.7 do Edital de Licitação. Dessa forma, não poderia ser habilitado em face do princípio da isonomia, uma vez que o licitante que apresentou todos os documentos necessários iria concorrer em igualdade de condições com aquele que deixou de cumprir os requisitos. Ademais, o instrumento convocatório deve ser lei interna no processo de licitação, não podendo a Administração Pública decidir de forma diferente, salvo se houver erro insignificante ou apresente outro documento cabal que supra a omissão, o que não ocorreu no caso em comento. 3. Recurso conhecido e desprovido à unanimidade, nos termos do voto da relatora. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. (1250936, 1250936, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado me 2018-12-17, publicado em 2018-12-19).

Acerca dos questionamentos em face da qualificação técnica da licitante junto aos itens 7, 16, 17, 18, 37 e 38, cumpre o relato de que sequer é exigido atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo para participação junto aos referidos itens, vez que tais itens não se encontram no rol do item 12.7 a) III do Edital, de modo que a tese de demonstra completamente protelatório, sequer merecendo demais debates.

Destaca-se que a licitante em tela manteve-se inerte acerca do tema em sua peça de contrarrazões, não apresentando qualquer fundamento que sustente a procedencia das provas de exequibilidade apresentadas.

Destarte, vez que a licitante recorrida ofertou desconto superiores à 50% junto aos itens 7, 16, 17, 18, 24, 37, 38 e 44, entretanto, não comprovou a exequibilidade de sua oferta junto aos mesmos, nos termos exigidos pelo item 11.5 do Edital, não resta outra alternativa senão a desclassificação da mesma junto aos referidos itens.

6.5 Da classificação/habilitação da licitante FABRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE-MOLDADOS LTDA.

A recorrente insurge em face da habilitação da licitante em tela junto ao item 40, argumentando, em apertada síntese, que a mesma não teria feito sua prova de qualificação técnica, vez que não demonstraria a execução do quantitativo mínimo, por meio de seus atestados de capacidade técnica, para a locação de tendas piramidal de 4mx4m. Alega a recorrente, que a recorrida teria apresentado atestados de capacidade técnica que demonstram a locação apenas de tendas 10mx10m.

Diante de tais alegações, vislumbra-se a completa improcedência da tese, que se demonstra meramente protelatória, vez que o Edital sequer exige comprovação de qualificação técnica mínima junto ao item 40, não se encontrando, tal item, no rol contido na exigência 12.a) III do Edital, senão vejamos:

III- Para atendimento do inciso anterior, serão aceitos atestados com quantidades mínimas de 50% (cinquenta por cento) dos



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

seguintes itens 1, 4, 10, 28, 29 e 43, sendo aceito o somatório de atestados de capacidade técnica.

Ademais, ainda que exigido fosse (não é), a recorrida comprova a locação de tenda em dimensão superior à almejada pelo Edital, ou seja, comprova sua qualificação técnica pelo fornecimento de serviço compatível e inclusive superior ao almejado.

Destarte, por força do princípio da vinculação do Edital, exhaustivamente fundamentado na presente análise, não merece prosperar a tese arguida, restando mantida a habilitação da licitante recorrida junto ao item 40.

07. DA CONCLUSÃO.

Diante dos Recursos Administrativos apresentados pelas licitantes **C.E E BUFFET LTDA**, **J. A. L. SILVA LTDA**, **E. R. RIBEIRO DISTRIBUICAO EIRELI** e **SILVA PROMOÇÕES E EVENTOS** bem como Contrarrazões apresentadas pelas licitantes **SILVA PROMOÇÕES E EVENTOS**, tem-se por bem em apresentar a presente análise nos seguintes termos:

a) Julgar **ITEMPESTIVO** o recurso administrativo apresentado pela licitante **FABRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE-MOLDADOS LTDA**, não sendo conhecido;

b) Julgar **PROCEDENTE** o recurso administrativo apresentado pela licitante **C.E E BUFFET LTDA**, determinando a inabilitação da licitante **CASA DA CULTURA LTDA** junto aos itens 004 e 023, bem como determinando a inabilitação da licitante **SP SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** junto ao item 43.

c) Julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o recurso administrativo apresentado pela licitante **J. A. L. SILVA LTDA**, determinando a desclassificação da licitante **SILVA PROMOÇÕES E EVENTOS** junto aos itens 7, 16, 17, 18, 24, 37, 38 e 44, entretanto, mantendo a decisão de desclassificação da licitante recorrida e da habilitação da licitante **FABRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE-MOLDADOS LTDA**.

d) Julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o recurso administrativo apresentado pela licitante **E. R. RIBEIRO DISTRIBUICAO EIRELI**, determinando a desclassificação da licitante **SILVA PROMOÇÕES E EVENTOS** junto aos itens 7, 16, 17, 18, 24, 37, 38 e 44;

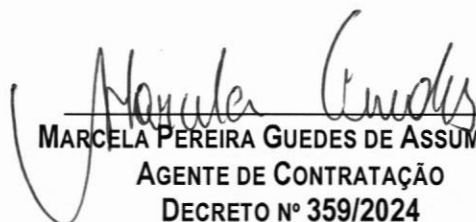


ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

e) Julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o recurso administrativo apresentado pela licitante **SILVA PROMOÇÕES E EVENTOS** determinando a inabilitação da licitante **CASA DA CULTURA LTDA** junto aos itens 004 e 023;

f) POR FIM, essa é a Análise Técnica que submetemos a Autoridade Superior competente para análise e deliberação.

Canaã dos Carajás – PA, 19 de novembro de 2024.


MARCELA PEREIRA GUEDES DE ASSUMPÇÃO
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
DECRETO Nº 359/2024



Estado do Pará
Governo Municipal de Canaã dos Carajás
Secretaria Municipal de Educação

ANÁLISE DA AUTORIDADE SUPERIOR

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 155/2024-FME-CPL PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 095/2024/SRP**

Objeto: Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de estruturas com montagem e desmontagem (tendas, palco, iluminação, sonorização, banheiros químicos e outros), visando atender as necessidades do calendário de eventos da Secretaria Municipal de Educação de Canaã dos Carajás - PA.

O Secretário Municipal de Educação, no exercício regular de suas funções, tem por bem em receber a análise proferida nos presentes autos pelo Agente de Contratação, quanto ao pleito de **RECURSOS ADMINISTRATIVOS** apresentados pelas empresas **C.E E BUFFET LTDA, J. A. L. SILVA LTDA, E. R. RIBEIRO DISTRIBUICAO EIRELI e SILVA PROMOÇÕES E EVENTOS**, assim como **CONTRARRAZÕES** apresentadas pela licitante **SILVA PROMOÇÕES E EVENTOS**.

Apurando sua regularidade, formalidade e tempestividade, tenho por bem em declarar como **TEMPESTIVOS** os recursos apresentados e as suas contrarrazões, à exceção da peça apresentada pela licitante **FABRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE-MOLDADOS LTDA**, que apresentou razões recursais por meio inadequado, às 21h:35min do dia 05 de novembro de 2024, após findado o prazo estipulado em ata, ou seja, de forma **INTEMPESTIVO**.

No mérito julgar como **INTEMPESTIVO** o recurso administrativo apresentado pela licitante **FABRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE-MOLDADOS LTDA**, não sendo conhecido.

Julgar **DEFERIDO** o recurso administrativo apresentado pela licitante **C.E E BUFFET LTDA**, determinando a inabilitação da licitante **CASA DA CULTURA LTDA** junto aos itens 004 e 023, bem como determinando a inabilitação da licitante **SP SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** junto ao item 43.



Estado do Pará
Governo Municipal de Canaã dos Carajás
Secretaria Municipal de Educação

Julgar **PARCIALMENTE DEFERIDO** o recurso administrativo apresentado pela licitante **J. A. L. SILVA LTDA**, determinando a desclassificação da licitante **SILVA PROMOÇÕES E EVENTOS** junto aos itens 7, 16, 17, 18, 24, 37, 38 e 44, entretanto, mantendo a decisão de desclassificação da licitante recorrida e da habilitação da licitante **FABRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE-MOLDADOS LTDA**.

Julgar **PARCIALMENTE DEFERIDO** o recurso administrativo apresentado pela licitante **E. R. RIBEIRO DISTRIBUICAO EIRELI**, determinando a desclassificação da licitante **SILVA PROMOÇÕES E EVENTOS** junto aos itens 7, 16, 17, 18, 24, 37, 38 e 44.

Julgar **PARCIALMENTE DEFERIDO** o recurso administrativo apresentado pela licitante **SILVA PROMOÇÕES E EVENTOS** determinando a inabilitação da licitante **CASA DA CULTURA LTDA** junto aos itens 004 e 023.

Determina-se a publicação da presente decisão através dos meios de praxe, em para sua plena divulgação e o regular prosseguimento do certame.

Canaã dos Carajás – PA, 19 de novembro de 2024.

LEONARDO DE OLIVEIRA CRUZ
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
PORTARIA Nº 035/2023-GP

LEONARDO DE
OLIVEIRA
CRUZ:27410788828

Assinado de forma
digital por LEONARDO
DE OLIVEIRA
CRUZ:27410788828